



# BOLETIM OFICIAL

---

---

## SUMÁRIO

### **PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:**

**Regimento da Comissão de Hora de Organização do XXX Aniversário da Independência Nacional.**

#### **Despacho nº 3/2005:**

Designando Idalina Mendes Vieira Barbosa, para desempenhar as funções de Secretária da Comissão de Honra da Organização para as Comissões do XXX Aniversário da Independência Nacional.

#### **Parecer:**

Do Conselho Superior da Defesa Nacional sobre as Grandes Opções do Conceito Estratégico da Defesa e Segurança Nacional.

### **ASSEMBLEIA NACIONAL:**

#### **Resolução nº 128/VI/2005:**

Decide não aprovar a Conta do Estado referente ao ano de 1994.

#### **Resolução nº 129/VI/2005:**

Decide não aprovar a Conta do Estado referente ao ano de 1995.

#### **Resolução nº 130/VI/2005:**

Decide não aprovar a Conta do Estado referente ao ano de 1996.

#### **Resolução nº 131/VI/2005:**

Decide não aprovar a Conta do Estado referente ao ano de 1997.

#### **Resolução nº 132/VI/2005:**

Aprova, para ratificação, o Protocolo Adicional à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo aos Direitos da Mulher.

### **CONSELHO DE MINISTROS:**

#### **Decreto-Lei nº 33/2005**

Cria taxas pelos serviços prestados pela Agência de Aviação Civil.

#### **Decreto-Lei nº 34/2005**

Estabelece as bases gerais do regime de concessão da exploração dos institutos públicos, meios de produção e outros meios públicos.

#### **Decreto-Lei nº 35/2005**

Estabelece as bases gerais do regime de concessão de obras públicas e de exploração de bens públicos.

#### **Decreto nº 4/2005**

Aprova o Protocolo Modificativo ao Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa.

**Decreto nº 5/2005**

Aprova o Segundo Protocolo Modificativo ao Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa.

**Decreto nº 6/2005**

Aprova o acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo dos Estados Unidos da América sobre o exercício de actividades remuneradas por parte de dependentes do pessoal diplomático, consular, administrativos e técnico.

**Decreto nº 7/2005**

Aprova o acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Federativas do Brasil sobre o exercício de actividades remuneradas por parte de dependentes do pessoal diplomático, consular, administrativo e técnico.

**MINISTÉRIO DA CULTURA:**

**Portaria nº33 /2005**

Aprova as novas Tabelas Salariais do Instituto do Arquivo Histórico Nacional.

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### Gabinete do Presidente

#### REGIMENTO DA COMISSÃO DE HONRA DA ORGANIZAÇÃO PARA AS COMEMORAÇÕES DO XXX ANIVERSÁRIO DA INDEPENDÊNCIA NACIONAL

A Independência de Cabo Verde, a 5 de Julho de 1975, constitui um marco de suprema importância para a dignificação do Povo Cabo-verdiano, no seu percurso histórico de paz, progresso e liberdade. Comemorar essa efeméride é, por um lado, cumprir um dever de memória que suscite um sentimento generalizado de satisfação e orgulho nacional dos cabo-verdianos tanto no país como na diáspora e, por outro, valorizar os esforços consentidos e os ganhos alcançados na luta contínua para o desenvolvimento sustentado do arquipélago.

É assim que a Lei nº 57/VI/2005, de 28 de Fevereiro, cria uma Organização para as Comemorações do XXX Aniversário da Independência Nacional, integrada por diversas estruturas, de entre as quais uma Comissão de Honra.

O presente Regimento preceitua como funciona a Comissão de Honra, dispondo quanto ao seu objecto, a composição e demais pormenores relacionados com o seu próprio fim.

Nesses termos, dando cumprimento ao previsto na alínea c) do número 4 do artigo 3º da Lei nº 57/VI/2005, a Comissão de Honra aprova o seguinte:

**Artigo 1º**

A Comissão de Honra é o órgão que orienta superiormente a organização das Comemorações do XXX Aniversário da Independência Nacional, abreviadamente designada OCAI-XXX, criada pela Lei nº 57/VI/2005, de 28 de Fevereiro.

**Artigo 2º**

1. A Comissão de Honra integra:

- a) O Presidente da República;
- b) O Presidente da Assembleia Nacional;

c) O Primeiro-Ministro;

d) O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça;

e) O dirigente máximo de cada um dos partidos políticos com assento parlamentar;

f) Três personalidades designadas pelo Conselho de Ministros;

2. A Comissão de Honra é presidida pelo Presidente da República.

3. O Presidente da Comissão Executiva toma parte nas reuniões da Comissão de Honra, sem direito a voto.

**Artigo 3º**

Compete à Comissão de Honra:

- a) Orientar superiormente a OCAI-XXX;
- b) Apreciar e aprovar o programa das comemorações do XXX Aniversário da Independência Nacional;
- c) Elaborar e aprovar o seu regimento.

**Artigo 4º**

1. A Comissão de Honra reúne-se sempre que convocada pelo Presidente da República.

2. As convocatórias para as reuniões, salvo casos excepcionais, devem ser feitas com 3 dias de antecedência.

3. As convocatórias devem ser feitas por escrito e delas devem constar o dia, a hora da reunião e a ordem de trabalhos.

**Artigo 5º**

As reuniões da Comissão de Honra terão lugar em instalações da Presidência da República ou no local designado pelo Presidente da República na própria convocatória.

**Artigo 6º**

As deliberações da Comissão de Honra são tomadas sempre por consenso e têm natureza vinculativa.

**Artigo 7º**

A Comissão de Honra reúne-se sempre que houver uma maioria dos seus membros.

**Artigo 8º**

Das reuniões da Comissão de honra lavra-se uma acta que deverá ser lida, apreciada e aprovada na reunião seguinte.

**Artigo 9º**

Os serviços de expediente e apoio à Comissão de Honra serão assegurado pela Casa Civil da Presidência da República.

**Artigo 10º**

O Presidente da República designará um funcionário da Presidência para desempenhar as funções de Secretário da Comissão.



## Artigo 11º

1. O presente Regimento entra em vigor na data da sua publicação.

2. A publicação será efectuada na I Série do *Boletim Oficial*, sob ordem do Presidente da República.

3. O texto remetido para publicação aportará a indicação da aprovação pela Comissão de Honra, com a respectiva data, e será assinado pelo Presidente da República.

Aprovado pela Comissão de Honra no dia 10 de Março de 2005.

Assinado em 10 de Maio de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

## Despacho nº 3/2005

Ao abrigo do disposto no Regimento da Comissão de Honra da Organização para as Comemorações do XXX Aniversário da Independência Nacional, determino o seguinte:

É designada a Drª Fátima Idalina Mendes Vieira Barbosa, assessora do Presidente da República, para desempenhar as funções de Secretária da Comissão de Honra da Organização para as Comemorações do XXX Aniversário da Independência Nacional, por acumulação, com efeitos a partir de 12 de Abril de 2005.

Cumpra-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 12 de Maio de 2005. — O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

## Parecer do Conselho Superior de Defesa Nacional

Reunido na sua terceira sessão ordinária, a 16 de Maio de 2005, o Conselho Superior de Defesa Nacional, após ter analisado o documento intitulado “As Grandes Opções do Conceito Estratégico de Defesa e Segurança Nacional” deliberou, por unanimidade, emitir parecer favorável quanto à sua aprovação, na globalidade.

Palácio da Presidência da República, aos 16 de Maio de 2005. — O Presidente da República e Presidente do Conselho Superior de Defesa Nacional, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

## ASSEMBLEIA NACIONAL

## Resolução nº 128/VI/2005

de 30 de Maio

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea a) do artigo 177º da Constituição, a seguinte Resolução:

## Artigo Único

A Assembleia Nacional, após apreciação, decide não aprovar a Conta do Estado referente ao ano de 1994, tendo em consideração o seguinte:

1. O Tribunal de Contas, em relação à Conta em apreço, detectou grandes discrepâncias entre as receitas cobradas e a previsão feita, devido a falhas de registo de montantes elevados de receitas efectivamente cobradas;

2. Foram efectuados pelo Governo pagamentos não identificados, sem previsão orçamental e à margem da lei;

3. Os encargos com o pessoal ultrapassaram os limites fixados pela respectiva dotação orçamental, sem a necessária autorização da Assembleia Nacional;

4. Em relação à dívida pública, interna e externa, não existem elementos que permitam conhecer com exactidão o seu stock inicial e final e os encargos da dívida;

5. Existe grande insuficiência de informações sobre os saldos de início e fim do exercício, sobre a conta geral das operações de tesouraria, as operações de encerramento do exercício e a conta geral da dívida pública, o que levou o Tribunal de Contas a admitir não ser possível que a presente Conta do Estado reflecta toda actividade financeira pública desenvolvida no ano de 1994.

Aprovada em 28 de Abril de 2005.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

## Resolução nº 129/VI/2005

de 30 de Maio

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea a) do artigo 177º da Constituição, a seguinte Resolução:

## Artigo Único

A Assembleia Nacional, após apreciação, decide não aprovar a Conta do Estado referente ao ano de 1995, tendo em consideração o seguinte:

1. O Tribunal de Contas, em relação à Conta em apreço, detectou grandes discrepâncias entre as receitas cobradas e a previsão feita, devido a falhas de registo de montantes elevados de receitas efectivamente cobradas;

2. Foram efectuados pelo Governo pagamentos não identificados, sem previsão orçamental e à margem da lei;

3. Os encargos com o pessoal ultrapassaram os limites fixados pela respectiva dotação orçamental, sem a necessária autorização da Assembleia Nacional;

4. Em relação à dívida pública, interna e externa, não existem elementos que permitam conhecer, com exactidão, o seu *stock* inicial e final e os encargos da dívida;

5. Existe grande insuficiência de informações sobre os saldos de início e fim do exercício, sobre a conta geral das operações de tesouraria, as operações de encerramento do exercício e a conta geral da dívida pública, o que levou o Tribunal de Contas a admitir não ser possível que a presente Conta do Estado reflecta toda actividade financeira pública desenvolvida no ano de 1995.

Aprovada em 28 de Abril de 2005.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

### **Resolução nº 130/VI/2005**

de 30 de Maio

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *a*) do artigo 177º da Constituição, a seguinte Resolução.

Artigo Único

A Assembleia Nacional, após apreciação, decide não aprovar a Conta do Estado referente ao ano de 1996, tendo em consideração o seguinte:

1. O Tribunal de Contas, em relação à Conta em apreço, detectou grandes discrepâncias entre as receitas cobradas e a previsão feita, devido a falhas de registo de montantes elevados de receitas efectivamente cobradas;

2. Foram efectuados pelo Governo pagamentos não identificados, sem previsão orçamental e à margem da lei;

3. Em relação à dívida pública, interna e externa, não existem elementos que permitam conhecer, com exactidão, o seu *stock* inicial e final e os encargos da dívida;

4. Existe grande insuficiência de informações sobre os saldos de início e fim do exercício, sobre a conta geral das operações de tesouraria, as operações de encerramento do exercício e a conta geral da dívida pública, o que levou o Tribunal de Contas a admitir não ser possível que a presente Conta do Estado reflecta toda actividade financeira pública desenvolvida no ano de 1996;

5. Não foram fornecidos elementos informativos necessários que permitam conhecer a utilização dada às receitas das privatizações.

Aprovada em 28 de Abril de 2005.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

### **Resolução nº 131/VI/2005**

de 30 de Maio

A Assembleia Nacional vota nos termos da alínea *a*) do artigo 177º da Constituição, a seguinte Resolução.

Artigo Único

A Assembleia Nacional, após apreciação, decide não aprovar a Conta do Estado referente ao ano de 1997, tendo em consideração o seguinte:

1. O Tribunal de Contas, em relação à Conta em apreço, detectou grandes discrepâncias entre as receitas cobradas e a previsão feita, devido a falhas de registo de montantes elevados de receitas efectivamente cobradas;

2. Foram efectuados pelo Governo pagamentos não identificados, sem previsão orçamental e à margem da lei;

3. Existe grande insuficiência de informações sobre os saldos de início e fim do exercício, sobre a conta geral das operações de tesouraria, as operações de encerramento do exercício e a conta geral da dívida pública, o que levou o Tribunal de Contas a admitir não ser possível que a presente Conta do Estado reflecta toda actividade financeira pública desenvolvida no ano de 1997.

4. Não foram fornecidos elementos informativos necessários que permitam conhecer a utilização dada às receitas das privatizações.

Aprovada em 28 de Abril de 2005.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

### **Resolução nº 132/VI/2005**

de 30 de Maio

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *b*) do artigo 178º da Constituição, a seguinte resolução:

Artigo 1º

**Aprovação**

É aprovado, para ratificação, o Protocolo Adicional à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo aos Direitos da Mulher, adoptado pela 2ª Sessão Ordinária da Conferência da União, assinado em Maputo a 11 de Julho de 2003, cujo texto oficial em língua portuguesa, em anexo, faz parte integrante da presente Resolução.

Artigo 2º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra imediatamente em vigor e o referido Protocolo produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovada em 28 de Abril de 2005.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

**PROTOCOLO À CARTA AFRICANA DOS DIREITOS  
HUMANOS E DOS POVOS RELATIVO AOS DIREITOS DAS  
MULHERES EM ÁFRICA**

Os Estados Membros deste Protocolo

*Considerando* que o Artigo 66º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos prevê a adopção de protocolos ou acordos especiais, se necessário, de modo a complementar as disposições da Carta Africana, e que a Conferência de Chefes de Estado e de Governo da Organização Africana, reunida na sua trigésima primeira sessão ordinária em Adis Abeba (Etiópia) em Junho de 1995, endossou através da resolução AHG/Res.240 (XXXI) a recomendação da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos de elaborar um protocolo sobre os direitos das mulheres em África;

*Considerando* que o Artigo 2º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos estabelece o princípio da não discriminação baseada em raça, grupo étnico, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou qualquer outra situação;

*Considerando* ainda que o Artigo 18º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos pede a todos os Estados Membros que eliminem todas as formas de discriminação contra as mulheres e que garantam a protecção dos direitos das mulheres, conforme estabelecido nas declarações e convenções internacionais;

*Notando* que os Artigos 60º e 61º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos reconhece que os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos e as práticas africanas estão de acordo com as normas internacionais sobre os direitos humanos e dos povos como pontos de referência importantes para a aplicação e a interpretação da Carta Africana;

*Lembrando* que os direitos das mulheres foram reconhecidos e garantidos em todos os instrumentos internacionais relativos aos direitos humanos, nomeadamente a Declaração dos Direitos Humanos, a Convenção Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, a Convenção Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e o seu Protocolo Facultativo, a Carta Africana dos direitos e bem-estar da criança e todas as outras convenções e acordos internacionais e regionais relativos aos direitos das mulheres como sendo direitos humanos inalienáveis, interdependentes e indivisíveis;

*Notando* que os direitos das mulheres e o papel fundamental das mulheres no desenvolvimento foram reafirmados nos Planos de Acção das Nações Unidas sobre o Ambiente e o Desenvolvimento em 1992, sobre os Direitos Humanos em 1993, sobre População e Desenvolvimento em 1994 e sobre Desenvolvimento Social em 1995;

*Lembrando* também a Resolução 1325 (2000) do Conselho de Segurança das Nações Unidas sobre o papel das mulheres na promoção da paz e da segurança;

*Reafirmando* o princípio da promoção da igualdade de género conforme contido no Acto Constitutivo da União Africana bem como a Nova Parceria para o

Desenvolvimento de África, as declarações, resoluções e decisões pertinentes, que realçam o compromisso dos estados africanos de assegurar a participação plena das mulheres africanas no desenvolvimento de África como parceiras com os mesmos direitos;

*Notando ainda* que a Plataforma de Acção Africana e a Declaração de Dakar de 1994 e a Plataforma de Acção de Beijing de 1995 pedem as estados membros das Nações Unidas, que assumiram o compromisso solene de as implementar, que tomem medidas concretas para dar uma maior atenção aos direitos humanos das mulheres a fim de eliminar todas as formas de discriminação contra as mulheres e de violência baseada no género;

*Reconhecendo* o papel crucial das mulheres na preservação dos valores africanos baseados nos princípios da igualdade, da paz, da liberdade, da dignidade, da justiça, da solidariedade e da democracia;

*Tendo presente* as respectivas resoluções, declarações, recomendações, decisões, convenções e outros instrumentos regionais e sub-regionais que têm como objectivo a eliminação de todas as formas de discriminação e de práticas nocivas;

*Preocupados* com o facto de que, apesar da ratificação da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e de outros instrumentos internacionais relativos aos direitos humanos pela maioria dos Estados Membros e do seu compromisso solene de eliminar todas as formas de discriminação e práticas nocivas contra as mulheres, as mulheres em África continuam a ser vítimas de discriminação e práticas nocivas;

*Firmemente convencidos* de que qualquer prática que dificulte ou prejudique o crescimento normal e afecte o desenvolvimento físico e psicológico das mulheres e meninas deve ser condenada e eliminada;

*Determinados* em assegurar que os direitos das mulheres são promovidos, realizados e protegidos a fim de lhes permitir usufruir plenamente de todos os seus direitos humanos;

Acordaram o seguinte:

Artigo 1º

**Definições**

Para os fins do presente Protocolo:

- a) "Carta Africana" entende-se por Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos
- b) "Comissão Africana" entende-se por Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos,
- c) "Conferência" entende-se por Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana;
- d) "UA" significa União Africana;
- e) "Acto Constitutivo" entende-se por Acto Constitutivo da União Africana;
- f) "Discriminação contra as mulheres" significa qualquer distinção, exclusão ou restrição ou qualquer tratamento diferenciado baseado no

sexo e cujos objectivos ou consequências comprometam ou destruam o reconhecimento, o gozo ou o exercício pelas mulheres, independentemente do seu estado civil, de direitos humanos e liberdades fundamentais em todas as esferas da vida;

- g) “Práticas Nocivas” entende-se por todos os comportamentos, atitudes e/ou práticas que afectem negativamente os direitos fundamentais das mulheres e meninas, tais como o direito à vida, à saúde, à dignidade, à educação e à integridade física;
- h) “NEPAD” significa a Nova Parceria para o Desenvolvimento de África, criada pela Conferência;
- i) “Estados Membros” entende-se por Estados Membros deste Protocolo;
- j) “Violência contra as mulheres” significa todos os actos perpetrados contra as mulheres que lhes causem ou possam causar-lhes danos físicos, sexuais, psicológicos e económicos, incluindo a ameaça de tais actos; ou a imposição de restrições arbitrárias ou a privação de liberdades fundamentais em privado ou em público em tempo de paz e durante situações de conflito armado ou de guerra;
- k) “Mulheres” significa pessoas do género feminino, incluindo meninas.

#### Artigo 2º

##### Eliminação da Discriminação Contra as Mulheres

1. Os Estados Membros devem combater todas as formas de discriminação contra as mulheres através de medidas legislativas, institucionais e outras apropriadas. Neste sentido devem:

- a) Incluir nas suas constituições nacionais e noutros instrumentos legislativos, se já não tiver sido feito, o princípio da igualdade entre mulheres e homens e garantir a sua aplicação efectiva;
- b) Adoptar e pôr em prática medidas legislativas e reguladoras apropriadas, incluindo as que proíbem e diminuem todas as formas de discriminação, em particular as práticas nocivas que prejudicam a saúde e o bem-estar geral das mulheres;
- c) Integrar uma perspectiva de género nas suas decisões políticas, na legislação, nos planos de desenvolvimento, em programas e actividades e em todas as outras esferas da vida;
- d) Tomar medidas correctivas e positivas nas áreas em que continuar a existir a discriminação contra as mulheres, legalmente e de facto;
- e) Apoiar as iniciativas locais, nacionais, regionais e continentais dirigidas à erradicação de todas as formas de discriminação contra as mulheres;

2. Os Estados Membros devem comprometer-se a modificar os modelos sociais e culturais de conduta de mulheres e homens através da educação pública, da

informação, de estratégias de educação e comunicação, tendo em vista a eliminação de práticas culturais e tradicionais prejudiciais e todas as outras práticas que se baseiam na ideia de inferioridade ou de superioridade de cada um dos sexos, ou em papéis estereotipados para mulheres e homens.

#### Artigo 3º

##### Direito à Dignidade

- 1. Todas as mulheres devem ter o direito à dignidade inerente ao ser humano e ao reconhecimento e protecção dos seus direitos humanos e legais;
- 2. Todas as mulheres devem ter o direito ao respeito pela sua pessoa e ao livre desenvolvimento da sua personalidade;
- 3. Os Estados Membros devem adoptar e pôr em prática medidas apropriadas para proibir a exploração ou a degradação das mulheres;
- 4. Os Estados Membros devem adoptar e pôr em prática medidas apropriadas para assegurar a protecção do direito de cada mulher ao respeito pela sua dignidade e proteger as mulheres de todas as formas de violência, em particular da violência sexual e verbal.

#### Artigo 4º

##### Os Direitos à Vida, à Integridade e Segurança da Pessoa

- 1. Todas as mulheres devem ter direito ao respeito pela sua vida e pela integridade e segurança da sua pessoa. Todas as formas de exploração, de castigo e de tratamento cruel, desumano ou degradante devem ser proibidas.
- 2. Os Estados membros devem tomar medidas apropriadas e eficazes para:
  - a) Adoptar e reforçar as leis que proíbem todas as formas de violência contra as mulheres incluindo sexo não desejado ou forçado, quer a violência ocorra em público ou em privado;
  - b) Adoptar qualquer outra legislação, medidas administrativas, sociais e económicas que possam ser necessárias para assegurar prevenção, o castigo e a erradicação de todas as formas de violência contra as mulheres;
  - c) Identificar as causas e consequências da violência contra as mulheres e tomar medidas apropriadas para prevenir e eliminar essa violência;
  - d) Promover activamente a educação para a paz através de programas e da comunicação social a fim de erradicar elementos nas crenças tradicionais e culturais, práticas e estereótipos, que legitimem e exacerbem a persistência e a tolerância da violência contra as mulheres;
  - e) Punir os autores de violência contra as mulheres e implementar programas para a reabilitação das mulheres vítimas;
  - f) Criar mecanismos e serviços acessíveis para a informação eficaz, reabilitação e reparação das vítimas da violência contra as mulheres;



- g) Prevenir e condenar o tráfico de mulheres, julgar os autores de tal tráfico e proteger as mulheres que estão mais em risco;
- h) Proibir todas as experiências médicas ou científicas sobre as mulheres sem o seu consentimento com conhecimento de causa;
- i) Dar recursos orçamentais e outros adequados para a implementação e monitorização de acções que têm como finalidade impedir e erradicar a violência contra as mulheres;
- j) Assegurar que, nos países em que existe a pena de morte, não seja pronunciada a pena de morte para mulheres grávidas ou que estão a amamentar;
- k) Assegurar que as mulheres e os homens usufruem de direitos iguais em termos de processo de determinação do estatuto de refugiado, e que seja concedido às mulheres refugiadas a protecção total e os benefícios garantidos ao abrigo do direito internacional para os refugiados, incluindo a sua própria identidade e outros documentos.

#### Artigo 5º

##### Eliminação de Práticas Nocivas

Os Estados Membros devem proibir e condenar todas as formas de práticas nocivas que afectam negativamente os direitos humanos das mulheres e que são contrárias aos modelos internacionalmente aceites. Os Estados Membros devem tomar as medidas legislativas necessárias e outras medidas para eliminar tais práticas, incluindo:

- a) A sensibilização pública em todos os sectores da sociedade no que se refere às práticas nocivas através da informação, educação formal e informal e programas de comunicação;
- b) Proibição, através de medidas legislativas apoiadas por sanções, de todas as formas de mutilação genital feminina, escarificação, prática clínica das mutilações genitais femininas e de qualquer outra prática nociva;
- c) Dar o apoio necessário às vítimas de práticas prejudiciais através de serviços básicos tais como serviços de saúde, apoio legal e jurídico, aconselhamento emocional e psicológico bem como formação profissional para que se tomem independentes financeiramente;
- d) Protecção das mulheres que estão em risco de serem sujeitas a práticas prejudiciais ou a outras formas de violência, abuso e intolerância.

#### Artigo 6º

##### Casamento

Os Estados Membros devem assegurar que as mulheres e os homens usufruem de direitos iguais e são considerados parceiros iguais no casamento. Devem aprovar medidas legislativas nacionais de modo a garantir que:

- a) Nenhum casamento é realizado sem o consentimento livre e total de ambas as partes;

- b) A idade mínima de casamento para as mulheres deve ser 18 anos;
- c) A monogamia é incentivada como a forma de casamento preferida e que os direitos das mulheres no casamento e na família, incluindo em relações maritais polígamas são promovidos e protegidos;
- d) Todos os casamentos devem ser registados por escrito segundo as leis nacionais para que sejam reconhecidos legalmente;
- e) O marido e a mulher devem, por consentimento mútuo, escolher o seu regime matrimonial e local de residência;
- f) Uma mulher casada deve ter o direito de conservar o seu apelido de solteira, de usá-lo conforme entender, juntamente ou separadamente do apelido do seu marido;
- g) Uma mulher deve ter o direito de manter a sua nacionalidade ou de adquirir a nacionalidade do seu marido;
- h) Uma mulher e um homem devem ter direitos iguais quanto à nacionalidade dos seus filhos, excepto se isto for contrário ao estabelecido na legislação nacional ou contrário aos interesses de segurança nacional;
- i) Uma mulher e um homem devem contribuir conjuntamente para a salvaguarda dos interesses da família, protegendo e educando os filhos;
- j) Durante o seu casamento, uma mulher deve ter o direito de adquirir os seus próprios bens e de os administrar e gerir livremente.

#### Artigo 7º

##### Separação. Divórcio e Anulação do Casamento

Os Estados Membros devem adoptar legislação apropriada de modo a assegurar que as mulheres e os homens usufruem dos mesmos direitos em caso de separação, divórcio ou anulação do casamento. Neste sentido, devem garantir que:

- a) A separação, o divórcio ou a anulação do casamento sejam efectuados por ordem judicial;
- b) As mulheres e os homens devem ter os mesmos direitos de procurar a separação, o divórcio ou a anulação;
- c) Em caso de separação, divórcio ou anulação do casamento, as mulheres e os homens devem ter direitos e responsabilidades recíprocos para com os filhos. Em qualquer caso, deve ser dada importância primordial aos interesses dos filhos;
- d) Em caso de separação, divórcio ou anulação do casamento, as mulheres e os homens devem ter o direito a uma partilha justa da propriedade comum adquirida durante o casamento.

## Artigo 8º

**Acesso à Justiça e Protecção Igual perante a Lei**

As mulheres e os homens são iguais perante a lei e devem ter o direito à mesma protecção e ao mesmo benefício da lei. Os Estados Membros devem tomar as medidas adequadas para garantir:

- a) O acesso efectivo das mulheres aos serviços jurídicos e legais, incluindo ajuda legal;
- b) O apoio a iniciativas locais, nacionais, regionais e continentais com o objectivo de facultar às mulheres o acesso a serviços jurídicos, incluindo a ajuda legal;
- c) A criação de estruturas educativas e de outras estruturas apropriadas com uma atenção particular para com as mulheres e a sensibilização de todos sobre os direitos das mulheres;
- d) Que os órgãos que velam pela aplicação da lei estejam equipados a todos os níveis para interpretar e aplicarem eficazmente os direitos de igualdade de género;
- e) Que as mulheres estejam representadas igualmente nos órgãos judiciais e de aplicação da lei;
- f) A reforma das leis e práticas discriminatórias existentes a fim de promover e proteger os direitos das mulheres.

## Artigo 9º

**Direito à Participação no Processo Político e de Tomada de Decisão**

1. Os Estados Membros devem tomar uma acção positiva concreta para promoverem a governação participativa e a igual participação das mulheres na vida política dos seus países através duma acção afirmativa, permitindo que a legislação nacional e outras medidas garantam que:

- a) As mulheres participem sem nenhuma discriminação em todas as eleições;
- b) As mulheres estejam representadas em paridade com os homens e a todos os níveis no processo eleitoral;
- c) As mulheres sejam parceiros iguais aos homens a todos os níveis do desenvolvimento e da implementação das políticas do Estado e de programas de desenvolvimento.

2. Os Estados membros devem assegurar uma representação maior e eficaz das mulheres a todos os níveis da tomada de decisão.

## Artigo 10º

**Direito à Paz**

1. As mulheres têm o direito a uma existência pacífica e o direito a participarem na promoção e na manutenção da paz.

2. Os Estados Membros devem tomar as medidas adequadas para assegurar a maior participação das mulheres:

- a) Em programas de educação para a paz e numa cultura de paz;

b) Em estruturas e processos para a prevenção de conflitos, gestão e resolução a nível local, nacional, regional, continental e inter-continental;

c) Em estruturas locais, nacionais, regionais, continentais e internacionais de tomada de decisão para assegurarem a protecção física, psicológica, social e legal dos que procuram asilo, refugiados e pessoas deslocadas, em particular as mulheres;

d) Em todos estes níveis de estruturas criadas para a gestão de campos e de outros locais de asilo para os que procuram asilo, refugiados, retomados e pessoas deslocadas, em particular as mulheres;

e) Em todos os aspectos de planeamento, formulação e implementação da reconstrução e reabilitação pós conflito.

3. Os Estados Membros devem tomar todas as medidas necessárias para reduzir significativamente as despesas militares a favor de despesas com o desenvolvimento social em geral e a promoção das mulheres em particular.

## Artigo 11º

**Protecção das Mulheres em Conflitos Armados**

1. Os Estados Membros comprometem-se a respeitar e a garantir o respeito pelas regras do direito humanitário internacional aplicáveis em situações de conflito armado que afectam a população, as mulheres em particular.

2. Os Estados Membros devem, segundo as obrigações que lhes são atribuídas pelo direito humanitário internacional, proteger os civis, incluindo as mulheres, independentemente da população a que pertencem, em caso de conflito armado.

3. Os Estados Membros comprometem-se a proteger as mulheres que procuram asilo, refugiados, retomados e pessoas internamente deslocadas, contra todas as formas de violência, violação e outras formas de exploração sexual e a assegurar que tais actos são considerados crimes de guerra, genocídio e/ou crimes contra a humanidade e que os seus autores são levados perante a justiça nas instâncias competentes.

4. Os Estados Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que nenhuma criança, sobretudo meninas de idade inferior a 18 anos, participem directamente nas hostilidades e que nenhuma criança seja recrutada como soldado.

## Artigo 12º

**Direito à Educação e à Formação**

Os Estados membros devem tomar medidas adequadas para:

a) Eliminar todas as formas de discriminação contra as mulheres e garantir oportunidade e acesso igual na área da educação e da formação;

b) Eliminar todos os estereótipos nos manuais escolares, programas e na comunicação social que perpetuem tal discriminação;



- c) Proteger as mulheres, em especial as meninas, de todas as formas de abuso, incluído assédio sexual nas escolas e noutras instituições de ensino e prever sanções contra os autores de tais práticas;
- d) Proporcionar o acesso a serviços de aconselhamento e de reabilitação para as mulheres que sofrem abusos e assédio sexual;
- e) Integrar a sensibilização de género e a educação sobre direitos humanos em todos os níveis de programas educativos, inclusive na formação de professores.

2. Os Estados Membros devem tomar medidas positivas concretas para:

- a) Promover a alfabetização das mulheres;
- b) Promover a educação e a formação de mulheres de todos os níveis e em todas as disciplinas, em particular nas áreas da ciência e da tecnologia;
- c) Promover a matrícula e a manutenção das meninas nas escolas e noutras instituições de ensino e a organização de programas para mulheres que saem prematuramente da escola.

#### Artigo 13º

##### Direitos Económicos e de Protecção Social

Os Estados Membros devem adoptar e aplicar medidas legislativas e outras medidas para garantir às mulheres a igualdade de oportunidades no trabalho e a progressão na carreira e outras oportunidades económicas. Neste sentido, devem:

- a) Promover a igualdade de acesso ao emprego;
- b) Promover o direito a remuneração igual para empregos de igual valor para mulheres e homens;
- c) Assegurar a transparência no recrutamento, na promoção e no despedimento de mulheres e combater e punir o assédio sexual no local de trabalho;
- d) Garantir às mulheres a liberdade de escolherem a sua ocupação e protegê-las da exploração pela entidade patronal, violando e explorando os seus direitos fundamentais conforme reconhecidos e garantidos por convenções, leis e regulamentos em vigor;
- e) Criar condições para promover e apoiar as ocupações e actividades económicas das mulheres, em particular no sector informal;
- f) Estabelecer um sistema de protecção e segurança social para as mulheres que trabalham no sector informal e sensibilizá-las para aderirem a ele;
- g) Introduzir uma idade mínima para o trabalho e interditar o emprego de crianças que não tenham atingido essa idade e proibir, combater e punir todas as formas de exploração infantil, sobretudo das meninas;
- h) Tomar as medidas necessárias para reconhecer o valor económico do trabalho das mulheres em casa;

- i) Garantir licença de parto pré e pós natal adequada e paga, tanto no sector privado como no público;
- j) Assegurar a igual aplicação das leis fiscais às mulheres e aos homens;
- k) Reconhecer e aplicar o direito das mulheres assalariadas aos mesmos subsídios e benefícios que os atribuídos aos homens assalariados para as suas mulheres e filhos;
- l) Reconhecer que ambos os pais têm a responsabilidade principal na educação e no desenvolvimento dos seus filhos e que esta é uma função social para a qual o Estado e o sector privado têm uma responsabilidade secundária;
- m) Tomar medidas legislativas e administrativas eficazes para impedir a exploração e a utilização degradante de mulheres em publicidade e pornografia.

#### Artigo 14º

##### Direitos à Saúde e à Reprodução

1. Os Estados Membros devem assegurar que o direito à saúde das mulheres, incluindo a saúde sexual e reprodutiva, são respeitados e promovidos. Isto inclui:

- a) O direito de controlar a sua fertilidade;
- b) O direito de decidir ter filhos, o número de filhos e o intervalo entre os filhos;
- c) O direito de escolher qualquer método contraceptivo;
- d) O direito à auto-protecção e a ser protegida contra doenças sexualmente transmissíveis, incluindo o VIH/SIDA;
- e) O direito de serem informadas sobre o seu estado de saúde e do estado de saúde do seu parceiro, sobretudo se estiver afectado por doenças sexualmente transmissíveis, incluindo o VIH/SIDA, de acordo com os modelos internacionalmente aceites e as melhores práticas;
- f) O direito à educação sobre o planeamento familiar.

2. Os Estados Membros deverão tomar medidas adequadas para:

- a) Proporcionar serviços de saúde adequados, a preços razoáveis e acessíveis, incluindo programas de informação, educação e comunicação para as mulheres sobretudo nas áreas rurais;
- b) Estabelecer e reforçar os serviços de saúde pré-natal, parto, saúde pós-natal e nutrição para as mulheres durante a gravidez e enquanto estiverem a amamentar;
- c) Proteger os direitos reprodutivos das mulheres, autorizando o aborto clínico em casos de violência sexual, violação, incesto e sempre que a continuação da gravidez ponha em risco a saúde mental e física da mãe ou a vida da mãe e do feto.

## Artigo 15°

**Direito à Segurança Alimentar**

Os Estados Membros devem assegurar que as mulheres tenham o direito a uma alimentação nutritiva e adequada. Neste sentido, devem tomar as medidas adequadas para:

- a) Proporcionar às mulheres o acesso à água potável, a fontes de combustível doméstico, à terra e a meios de produção de alimentos nutritivos;
- b) Criar sistemas adequados de abastecimento e armazenagem de modo a garantir a segurança alimentar.

## Artigo 16°

**Direito a Alojamento Adequado**

As mulheres devem ter o direito ao acesso igual à habitação e a condições de vida aceitáveis num ambiente saudável. Para garantir este direito, os Estados Membros devem garantir às mulheres, qualquer que seja o seu estado civil, o acesso a alojamento adequado.

## Artigo 17°

**Direito a Contexto Cultural Positivo**

1. As mulheres devem ter o direito a viver num contexto cultural positivo e a participar a todos os níveis na determinação das políticas culturais.

2. Os Estados Membros devem tomar medidas adequadas para aumentar a participação das mulheres na formulação de políticas culturais a todos os níveis.

## Artigo 18°

**Direito a um Ambiente Saudável e Sustentável**

1. As mulheres devem ter o direito de viver num ambiente saudável e sustentável.

2. Os Estados membros devem tomar medidas adequadas para:

- a) Assegurar uma maior participação das mulheres no planeamento, na gestão e na preservação do ambiente e no uso sustentável dos recursos naturais a todos os níveis;
- b) Promover a pesquisa e o investimento em novas fontes de energia e em energias renováveis e em tecnologias apropriadas, incluindo tecnologia da informação e facilitar o acesso das mulheres e a sua participação no seu controlo;
- c) Proteger e promover o desenvolvimento dos conhecimentos das mulheres no domínio da cultura autóctone;
- d) Regulamentar a gestão, o processamento, a armazenagem e o tratamento do lixo doméstico;
- e) Assegurar que são seguidos os modelos adequados para a armazenagem, o transporte e o tratamento do lixo tóxico.

## Artigo 19°

**Direito ao Desenvolvimento Sustentável**

As mulheres devem ter o direito de usufruir plenamente do seu direito ao desenvolvimento sustentável. Neste sentido, os Estados Membros devem tomar medidas adequadas para:

- a) Introduzir a perspectiva de género no planeamento do desenvolvimento nacional;
- b) Assegurar a participação das mulheres a todos os níveis na conceitualização, tomada de decisão, implementação e avaliação das políticas e dos programas de desenvolvimento;
- c) Promover o acesso das mulheres e o controlo dos recursos produtivos tais como a terra e garantir o seu direito à propriedade;
- d) Promover o acesso das mulheres ao crédito, à formação, ao desenvolvimento de capacidades e a serviços de vulgarização a nível rural e urbano de modo a proporcionar às mulheres uma melhor qualidade de vida e reduzir o nível de pobreza entre as mulheres;
- e) Ter em conta indicadores de desenvolvimento humano concretamente relacionados com as mulheres na elaboração de políticas e programas de desenvolvimento; e
- f) Assegurar que os efeitos negativos da globalização e quaisquer efeitos prejudiciais da implementação das políticas e dos programas comerciais e económicas são reduzidos ao mínimo para as mulheres.

## Artigo 20°

**Direitos da Viúvas**

Os Estados Membros devem tomar as medidas legais adequadas para assegurar que as viúvas usufruem de todos os direitos humanos através da implementação das seguintes disposições:

- a) Que as viúvas não fiquem sujeitas a tratamento desumano, humilhante ou degradante;
- b) Uma viúva deve tornar-se automaticamente tutora e encarregada da educação dos seus filhos, após a morte do marido, a não ser que isto seja contrário aos interesses e ao bem-estar dos filhos;
- c) Uma viúva deve ter o direito de voltar a casar-se, e nesse caso, de casar com a pessoa que escolher.

## Artigo 21°

**Direito Sucessório**

1. Uma viúva deve ter o direito a uma proporção justa na herança dos bens do seu marido. Uma viúva deve ter o direito de continuar a viver na casa do casal. No caso de novo casamento, ela deve manter este direito se a casa lhe pertencer ou se a tiver herdado.

2. As mulheres e os homens devem ter o direito de herdar, em partes iguais, os bens dos seus pais.

Artigo 22º

**Protecção Especial das Mulheres Idosas**

Os Estados Membros comprometem-se a:

- a) Dar protecção às mulheres idosas e tomar medidas específicas relativamente às suas necessidades físicas, económicas e sociais bem como ao seu acesso ao emprego e à formação profissional;
- b) Assegurar a protecção das mulheres idosas contra a violência incluindo o abuso sexual, a discriminação devido à idade e o direito de serem tratadas com dignidade.

Artigo 23º

**Protecção Especial das Mulheres com Deficiência**

Os Estados Membros comprometem-se a:

- a) Assegurar a protecção das mulheres deficientes e tomar medidas específicas relativamente às suas necessidades físicas, económicas e sociais bem como ao seu acesso ao emprego e à formação profissional e à sua participação na tomada de decisão;
- b) Assegurar a protecção das mulheres deficientes contra a violência, incluindo o abuso sexual, a discriminação devido à idade e o direito de serem tratadas com dignidade;

Artigo 24º

**Protecção Especial das Mulheres em Situação Difícil**

Os Estados Membros comprometem-se a:

- a) Assegurar a protecção das mulheres pobres e das mulheres chefes de família, incluindo mulheres de grupos populacionais marginalizados e proporcionar-lhes um ambiente apropriado para a sua condição e para as suas necessidades físicas, económicas e sociais especiais;
- b) Assegurar o direito das mulheres grávidas e que estão a amamentar ou das mulheres reclusas, proporcionando-lhes um ambiente que seja adequado à sua condição e ao direito de serem tratadas com dignidade.

Artigo 25º

**Reparações**

Os Estados Membros comprometem-se a:

- a) Garantir as reparações adequadas a qualquer mulher cujos direitos ou liberdades, conforme reconhecidos neste Protocolo, forem violados;
- b) Assegurar que tais reparações sejam determinadas por instâncias judiciais, administrativas ou legislativas competentes ou por qualquer outra autoridade competente prevista na lei.

Artigo 26º

**Implementação e Monitorização**

1. Os estados membros devem assegurar a implementação deste Protocolo a nível nacional e nos seus relatórios periódicos, apresentados conforme o Artigo 62º da Carta Africana, indicar as medidas legislativas e outras tomadas para a concretização plena dos direitos aqui reconhecidos.

2. Os Estados Membros comprometem-se a adoptar as medidas necessárias e, em particular, devem pôr à disposição recursos orçamentais e outros para a implementação total e eficaz dos direitos aqui reconhecidos.

Artigo 27º

**Interpretação**

O Tribunal Africano para os Direitos Humanos e dos Povos tem a competência para decidir sobre questões de interpretação decorrentes da aplicação ou da implementação deste Protocolo.

Artigo 28º

**Assinatura, Ratificação e Adesão**

1 Este Protocolo deve estar aberto à assinatura, ratificação e adesão pelos Estados Membros, de acordo com os seus respectivos procedimentos constitucionais.

2. Os instrumentos de ratificação ou de adesão devem ser depositados junto ao Presidente da Comissão da UA.

Artigo 29º

**Entrada em Vigor**

1. Este Protocolo deve entrar em vigor trinta (30) dias após o depósito do décimo quinto (15) instrumento de ratificação.

2. Para cada Estado Parte que aderir a este Protocolo após a sua entrada em vigor, o Protocolo deve entrar em vigor na data de depósito do instrumento de adesão.

3. O Presidente da Comissão da UA deve informar todos os Estados Membros da entrada em vigor deste Protocolo.

Artigo 30º

**Emenda e Revisão**

1. Qualquer Estado Parte pode apresentar propostas de emenda ou revisão deste Protocolo.

2. As propostas de emenda ou revisão devem ser apresentadas, por escrito, ao Presidente da Comissão da UA, que deve transmitir o mesmo aos Estados Partes dentro de trinta (30) dias a contar da data de recepção.

3. A Conferência, após ouvir a opinião da Comissão Africana, deve examinar estas propostas dentro dum período de um (1) ano após notificação dos Estados Partes, de acordo com as disposições do parágrafo 2 deste artigo.

4. As emendas ou a revisão devem ser adoptadas pela Conferência por maioria simples.

5. A emenda deve entrar em vigor para cada Estado Membro, que a tenha aceite, trinta (30) dias a contar da data em que o Presidente da Comissão da UA tiver sido notificado desta aceitação.

Artigo 31º

**Estatuto do Presente Protocolo**

Nenhuma das disposições do presente Protocolo deve afectar as disposições mais favoráveis aos direitos das mulheres contidas na legislação nacional dos Estados Membros ou quaisquer outras convenções, tratados ou acordos regionais, continentais ou internacionais aplicáveis nestes Estados Membros.

Artigo 32º

**Disposições Provisórias**

Enquanto não é criado o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos, a Comissão Africana para os Direitos Humanos e dos Povos tem a competência para resolver os litígios relativos à interpretação resultantes da aplicação e da implementação deste Protocolo.

Adoptado pela 2ª Sessão Ordinária da Conferência da União.

Maputo, 11 de Julho de 2003.

Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos Relativo aos Direitos das Mulheres em África

1. República Democrática da Argélia
2. República de Angola
3. República do Benin
4. República do Botsuana
5. Burkina Faso
6. República do Burundi
7. República dos Camarões
8. República de Cabo Verde
9. República Centro-Africana
10. República do Chade
11. União das Comores
12. República do Congo
13. República da Costa do Marfim
14. República Democrática do Congo
15. República de Djibouti
16. República Árabe do Egipto
17. Estado da Eritreia
18. República Democrática Federal da Etiópia
19. República da Guiné Equatorial
20. República do Gabão
21. República da Gambia
22. República do Gana
23. República da Guiné
24. República da Guiné-Bissau
25. República do Quênia

26. Reino do Lesoto
27. República da Libéria
28. Jamahiriya Árabe Líbia
29. República de Madagáscar
30. República do Malawi
31. República do Mali
32. República Islâmica da Mauritânia
33. República das Maurícias
34. República de Moçambique
35. República da Namíbia
36. República do Níger
37. República Federal da Nigéria
38. República do Ruanda
39. República Democrática Árabe Sahrawi
40. República de São Tomé e Príncipe
41. República do Senegal
42. República das Seicheles
43. República da Serra Leoa
44. República da Somália
45. República da África do Sul
46. República do Sudão
47. Reino da Suazilândia
48. República Unida da Tanzânia
49. República do Togo
50. República da Tunísia
51. República do Uganda
52. República da Zâmbia
53. República do Zimbabué

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

—o—

**CONSELHO DE MINISTROS**

**Decreto-Lei nº 33/2005**

de 30 de Maio

Sendo a actividade do transporte aéreo fundamental para o desenvolvimento económico e social de Cabo Verde, entendeu o Governo apostar na modernização legislativa e organizativa do sector da aeronáutica civil criando um quadro regulador e de supervisão apropriados.

A aprovação do Código Aeronáutico e a criação duma autoridade aeronáutica foram medidas importantes visando, por um lado, assegurar o cumprimento das



obrigações internacionais de Cabo Verde perante a Organização da Aviação Civil Internacional e demais Estados Contratantes, e por outro, promover o desenvolvimento seguro e harmonioso da actividade do transporte aéreo, condição essencial para o contínuo desenvolvimento económico e social do país.

Com efeito, novas atribuições e competências recaíram sobre a autoridade aeronáutica, tendo em vista não só a criação de um quadro jurídico específico regulador do sector, como a prestação de uma gama variada de serviços que tal ambiente passou a exigir, visando no final assegurar a deslocação segura e ordenada das aeronaves no seu meio específico e todos os demais aspectos que se relacionam com a segurança do transporte aéreo.

Aliás, tais serviços decorrem da aplicação do preceituado nos Regulamentos Aeronáuticos de Cabo Verde (CV CAR) publicados pela Autoridade Aeronáutica, particularmente nas normas que estabelecem os requisitos e condições de certificação, qualificação ou aprovação de aeronaves, pessoal aeronáutico, operadores aéreos, organizações, infra-estruturas aeroportuárias ou serviços de tráfego aéreo.

O reconhecimento internacional dos resultados já alcançados no sector institucional da aviação nacional, que proporciona ao país novas possibilidades de integração na economia mundial com vantagens expressivas para os operadores e para a economia nacional, recomenda o envidamento dos esforços necessários à consolidação e desenvolvimento do sistema existente, evitando-se por todos os meios o retrocesso e o consequente bloqueio que poderá advir da não tomada atempada das medidas de sustentabilidade requeridas.

Assim, tendo em consideração a necessidade de dotar a Autoridade Aeronáutica de um instrumento legal ajustado, capaz de lhe garantir a recuperação dos investimentos necessários ao exercício das suas atribuições e à eficiente prestação dos serviços aos operadores e pessoal aeronáutico;

Tendo em consideração que os Decretos nº 16/84, de 17 de Fevereiro, 23/84 e 24/84, ambos de 3 de Março, que criaram as taxas até ao momento existentes foram expressamente revogados pelo Código Aeronáutico, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 1/2001, de 20 de Agosto;

Tendo ainda em consideração que os diplomas revogados já não reflectiam o novo ambiente legislativo e organizativo existentes no sector;

Considerando que o Decreto-Lei nº 28/2004, de 12 de Julho, estabelece que a Autoridade Aeronáutica dispõe de receitas próprias provenientes de taxas pelos serviços prestados, o que permitirá contribuir para a sustentabilidade do sistema de supervisão e inspecção da actividade do transporte aéreo e de outras actividades aeronáuticas.

Assim,

Nos termos do artigo 41º dos Estatutos da Agência da Aviação Civil, aprovado pelo Decreto-Lei nº 28/2004, de 12 de Julho, que cria a Agência de Aviação Civil (AAC) e aprova os respectivos Estatutos.

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1º

##### Taxas pelos serviços prestados pela Agência de Aviação Civil

1. São devidas taxas pelos seguintes serviços prestados pela Agência de Aviação Civil:

- a)* Exames teóricos e práticos para emissão de licença e ou qualificação para piloto privado;
- b)* Exames teóricos e práticos para emissão de licença e ou qualificação para piloto comercial;
- c)* Exames teóricos e práticos para emissão de licença e ou qualificação para piloto de linha aérea;
- d)* Exames teóricos e práticos para emissão de licença ou certificado e ou qualificação para Pessoal Navegante de cabine;
- e)* Exames teóricos e práticos para emissão de licença e ou qualificação para Controladores de Tráfego Aéreo;
- f)* Exames teóricos e práticos para emissão de licença e ou qualificações de Despachantes de Voo;
- g)* Exames teóricos e práticos para emissão de licença e ou qualificação para Técnicos de Manutenção de Aeronaves;
- h)* Revisão de provas escritas;
- i)* Emissão e validação, averbamento e revalidação de qualificações para licenças de pilotos;
- j)* Emissão, validação de licenças ou certificados; averbamento e revalidação de qualificações de Pessoal Navegante de cabine;
- k)* Emissão e validação de licenças, averbamento de qualificações de Controlador de Tráfego Aéreo;
- l)* Emissão e validação de licenças, averbamento de qualificações de Despachante de Voo;
- m)* Emissão e validação de licenças, averbamento de qualificações de Técnico de Manutenção de Aeronaves;
- n)* Emissão de Certificado médico;
- o)* Realização de Exames médicos;
- p)* Emissão de segunda via de licença ou certificado;
- q)* Emissão, renovação e emenda ou modificação do Certificado do Operador Aéreo;
- r)* Emissão, renovação e emenda ou modificação de certificado de organização de manutenção aprovada;
- s)* Emissão e renovação ou emenda de certificado de organização de treino de aviação;
- t)* Emissão, renovação e emenda ou modificação do certificado de operações de aeródromos;

- u) Emissão, renovação e emenda ou modificação de certificado de Serviços de Navegação Aérea;
- v) Aprovação e ou aceitação de Manuais e de Documentos e prestação de outros serviços não especificados;
- w) Cópia de documentos por cada página;
- x) Emissão de certificado de ruído;
- y) Emissão de diários de navegação e cadernetas de voo;
- z) Emissão de cadernetas de célula, motor, hélice e rotor;
- aa) Emissão de licença de estação de radiocomunicações de bordo;
- bb) Aprovação de contratos de utilização de aeronaves (locação, fretamento e intercâmbio de aeronaves), de código compartilhado, pools ou qualquer outro tipo de arranjo similar entre operadores aéreos;
- cc) Emissão de uma autorização especial de voo;
- dd) Emissão, renovação ou validação de certificado de navegabilidade e emissão do certificado de navegabilidade para exportação de aeronaves;
- ee) Aprovação ou aceitação de reparações ou modificações nas aeronaves;
- ff) Aceitação de certificado tipo de aeronave, motor ou hélice;
- gg) Emissão de autorizações especiais relacionadas com a operação *Minimum Navigation Performance Specifications (MNPS)*, *Required Navigational Performance (RNAV)*, *Categorias II/III*, *Reduced Vertical Separation Minima (RVSM)*;
- hh) Aprovação e renovação de aprovação de simuladores de voo e dispositivos de treino;
- ii) Aceitação de instrutores de voo de operadores aéreos;
- jj) Apreciação de pedidos de isenção ou derrogação;
- kk) Emissão e renovação do Certificado de Tripulante;
- ll) Emissão de certificado de registo de aeronaves;
- mm) Emissão do certificado de abate ao Registo Aeronáutico Nacional;
- nn) Registo e cancelamento do registo de hipotecas;
- oo) Registo de actos, contratos que importem reconhecimento, constituição, aquisição, confirmação, divisão, transmissão do direito de propriedade sobre aeronaves ou seus motores;
- pp) Registo de contratos de utilização de aeronaves (locação, fretamento e intercâmbio de aeronaves), de código compartilhado, pools ou qualquer outro tipo de arranjo similar entre companhias aéreas.

2. O valor das taxas a que se refere o número anterior é fixado pelo membro do Governo responsável pelo sector dos transportes.

#### Artigo 2º

##### Entrada em Vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa - João Pinto Serra*

Promulgado em 12 de Maio de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 17 de Maio de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

### Decreto-Lei nº 34/2005

de 30 de Maio

A Lei nº. 47/IV/92, de 6 de Julho, que define o quadro geral da privatização de Empresas e de Participações Públicas, alterada pela Lei nº 41/V/97, de 17 de Novembro, dispõe, no seu artigo 29º, que os institutos, as empresas públicas, os meios de produção e outros bens públicos podem, por contrato de exploração ou de "leasing", ser exploradas por entidades privadas, nos termos e condições estabelecidos por Decreto de Governo, em conformidade com a lei.

Convindo dar sequência e ultimar o processo já iniciado, torna-se necessário fixar as bases gerais do regime da concessão da exploração dos institutos públicos, empresas públicas, meios de produção e outros meios públicos.

Nos termos do artigo 29º da Lei nº 47/IV/92, de 6 de Julho, alterada pela Lei nº 41/V/97, de 17 de Novembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### CAPÍTULO I

##### Disposições Gerais

#### Artigo 1º

##### Âmbito

Pelo presente diploma estabelecem-se as bases gerais do regime de concessão da exploração dos institutos públicos, empresas públicas, meios de produção e outros meios públicos.

#### Artigo 2º

##### Definição

Para os efeitos do presente diploma entende-se por concessão de exploração, a transferência para entidades privadas do poder de, em exclusivo, explorar, por sua conta e risco, os institutos públicos, as empresas públicas, os

meios de produção e outros meios ou bens públicos, por contrato de exploração.

#### Artigo 3º

##### Concessionários

1. Podem ser concessionários de exploração dos institutos públicos, empresas públicas, meios de produção e outros meios ou bens públicos quaisquer pessoas que ofereçam garantias de idoneidade, qualificação técnica e capacidade financeira e satisfaçam aos requisitos que forem fixados para cada caso.

2. Quando os concessionários sejam sociedades comerciais, as respectivas sede e administração devem estar localizadas no território cabo-verdiano e o seu objecto principal deve ser o exercício da actividade a conceder.

3. Em casos excepcionais podem ser concedidas a exploração dos institutos públicos, empresas públicas, meios de produção e outros meios ou bens públicos a pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública.

#### Artigo 4º

##### Prazo

1. A concessão de exploração dos institutos públicos, empresas públicas, meios de produção e outros meios ou bens públicos é atribuída por prazo certo.

2. No instrumento que titule a concessão é fixado um prazo certo para a exploração, eventualmente renovável, tendo em conta o tempo necessário para, em condições normais de rendibilidade, permitir a amortização dos capitais investidos pelo concessionário.

#### Artigo 5º

##### Outorga da concessão

1. A outorga da concessão de exploração dos institutos públicos, empresas públicas, meios de produção e outros meios ou bens públicos deve ser precedida de concurso público.

2. Em casos de manifesto interesse público, nomeadamente quando a exploração dos institutos públicos, empresas públicas, meios de produção e outros meios ou bens públicos exija a associação com entidades com especiais qualificações técnicas, a concessão pode ser atribuída por ajuste directo.

3. É reservado ao concedente o direito de declarar sem efeito o concurso ou de não adjudicar a concessão a qualquer dos concorrentes após a sua abertura, atendendo a razões de interesse público.

#### Artigo 6º

##### Formalidades da outorga

A concessão de exploração dos institutos públicos, empresas públicas, meios de produção e outros meios ou bens públicos é outorgada por contrato.

#### Artigo 7º

##### Direitos especiais dos concessionários

1. Os contratos de concessão podem atribuir aos concessionários as faculdades, direitos e regalias que se mostrarem indispensáveis à exploração dos institutos

públicos, empresas públicas, meios de produção e outros meios ou bens públicos, nomeadamente quanto a:

- a) Utilização do domínio público a título gratuito;
- b) Constituição de servidões;
- c) Zonas de protecção;
- d) Direito de acesso.

2. Os concessionários podem pedir ao Governo a declaração de utilidade pública de expropriações que sejam necessárias à realização de fins de interesse público da concessão, observando-se os demais requisitos fixados no regime jurídico geral da expropriação por utilidade pública.

#### Artigo 8º

##### Deveres dos concessionários

1. Os concessionários de exploração dos institutos públicos, empresas públicas, meios de produção e outros meios ou bens públicos são obrigados a:

- a) Afectar à exploração os meios humanos, técnicos e financeiros necessários à boa execução da concessão;
- b) Efectuar os trabalhos necessários à boa conservação das instalações e equipamentos abrangidos pela concessão;
- c) Acompanhar a evolução técnica do processo de exploração adoptado para a exploração da concessão;
- d) Manter ao seu serviço, com residência em Cabo Verde, o pessoal necessário à exploração da concessão;
- e) Prestar às entidades fiscalizadoras as informações e esclarecimentos necessários ao desempenho das suas funções e facultar-lhes os meios necessários ao exercício efectivo das competências que lhes estiverem atribuídas;
- f) Cumprir as demais obrigações impostas pelo contrato de concessão.

2. As sociedades comerciais concessionárias são ainda obrigadas a adoptar as medidas necessárias para que, no final de cada exercício, o seu capital social seja igual à percentagem mínima do imobilizado líquido fixada no respectivo contrato de concessão.

3. Sem prévia autorização do concedente, os concessionários que sejam sociedades comerciais não podem realizar qualquer dos seguintes actos:

- a) Alteração do objecto social;
- b) Redução do capital social;
- c) Transformação, fusão, cisão ou dissolução da sociedade.

#### Artigo 9º

##### Direitos do concedente

1. O concedente tem o direito de regulamentar e fiscalizar o exercício da concessão de exploração dos

institutos públicos, empresas públicas, meios de produção e outros meios ou bens públicos, com vista a assegurar a regularidade e continuidade das prestações e, no caso de concessão de serviços públicos, a comodidade e segurança dos utentes.

2. Os direitos a que se refere o número anterior são exercidos nos termos estabelecidos nos contratos de concessão, os quais devem prever essencialmente:

- a) O regime de fixação de taxas, tarifas e dos contratos-tipo inerentes à exploração;
- b) Os actos de gerência do concessionário sujeitos a autorização ou homologação do concedente.

3. Os contratos de concessão podem ainda prever as modalidades de participação do concedente no capital social ou na gestão dos concessionários.

#### Artigo 10º

##### Amortizações e reintegrações

Os contratos de concessão de exploração dos institutos públicos, empresas públicas, meios de produção e outros meios ou bens públicos podem autorizar a adopção de taxas de amortização ou de reintegração diferentes das que se encontrem em vigor, as quais são tidas em conta para determinação da matéria colectável.

#### Artigo 11º

##### Assistência financeira

Os contratos de concessão de exploração dos institutos públicos, empresas públicas, meios de produção e outros meios ou bens públicos podem estabelecer os casos em que o concedente fica obrigado a prestar assistência financeira aos concessionários, em especial no respeitante a garantias de rendimento e indemnizações compensatórias.

#### Artigo 12º

##### Retribuição do concedente

1. Pela concessão de exploração dos institutos públicos, empresas públicas, meios de produção e outros meios ou bens públicos é devida uma retribuição pecuniária, sem prejuízo de um eventual período de carência inicial, estabelecido no respectivo contrato, atendendo às condições especiais da concessão.

2. Nos contratos de concessão podem ser estabelecidas formas de retribuição não pecuniárias, desde que quantificadas em dinheiro.

3. Em caso de não cumprimento das obrigações fixadas nos termos do número anterior, o concedente pode exigir o seu pagamento em dinheiro.

4. O concedente pode dispensar os concessionários do pagamento das retribuições previstas no nº 1, quando seja previsível que, pela sua natureza ou pelas condições em que irá decorrer a respectiva exploração, a concessão não virá a gerar os meios para tal necessários.

#### Artigo 13º

##### Regime fiscal

Os concessionários de exploração dos institutos públicos, empresas públicas, meios de produção e outros meios ou

bens públicos ficam obrigados ao pagamento de impostos, contribuições, taxas ou emolumentos estabelecidos na lei.

#### Artigo 14º

##### Trespasse e subconcessão

As concessões de exploração dos institutos públicos, empresas públicas, meios de produção e outros meios ou bens públicos podem ser total ou parcialmente trespasadas ou subconcedidas, quando previstas e nas condições estabelecidas nos respectivos contratos.

#### Artigo 15º

##### Fiscalização

Os contratos de concessão devem estabelecer as condições em que o concedente acompanha e fiscaliza a actividade do concessionário.

## CAPÍTULO II

### Incumprimento e Extinção

#### Artigo 16º

##### Multas

Os contratos de concessão de exploração dos institutos públicos, empresas públicas, meios de produção e outros meios ou bens públicos devem estabelecer as multas a pagar pelos concessionários em caso de incumprimento.

#### Artigo 17º

##### Sequestro

1. As concessões de concessão de exploração dos institutos públicos, empresas públicas, meios de produção e outros meios ou bens públicos podem ser sequestradas nos seguintes casos:

- a) Quando ocorra ou esteja iminente a interrupção injustificada da respectiva exploração;
- b) Quando se verifiquem perturbações ou deficiências graves na organização e funcionamento dos concessionários ou no estado geral das instalações e do material afecto à respectiva exploração.

2. Durante o sequestro, a exploração da concessão é assegurada por representantes do concedente, correndo por conta dos concessionários as despesas necessárias para a manutenção e normalização da exploração.

3. O sequestro é mantido enquanto for julgado necessário, podendo o concedente notificar no seu termo o concessionário para retomar a exploração da concessão, a qual é rescindida, nos termos do artigo seguinte, caso o concessionário não a aceite.

#### Artigo 18º

##### Rescisão

1. As concessões de exploração dos institutos públicos, empresas públicas, meios de produção e outros meios ou bens públicos podem ser rescindidas unilateralmente pelo concedente em caso de não cumprimento de obrigações fundamentais a que os concessionários estejam obrigados, nos termos estabelecidos no contrato de concessão.



2. Constituem, em especial, motivo para a rescisão unilateral da concessão:

- a) O abandono da exploração ou a sua suspensão injustificada;
- b) A transmissão total ou parcial da exploração, temporária ou definitiva, efectuada com desrespeito do estabelecido no respectivo contrato;
- c) A falta de pagamento das retribuições devidas ao concedente estabelecidas no respectivo contrato.

3. A rescisão da concessão implica a reversão gratuita para o concedente de todos os bens afectos à respectiva exploração.

#### Artigo 19º

##### Extinção

As concessões de exploração dos institutos públicos, empresas públicas, meios de produção e outros meios ou bens públicos extinguem-se, para além do caso previsto no artigo anterior, por:

- a) Decurso do prazo por que foram atribuídas;
- b) Acordo entre o concedente e o concessionário;
- c) Resgate;
- d) Rescisão por razões de interesse público.

#### Artigo 20º

##### Resgate

1. Verifica-se o resgate sempre que o concedente retome a exploração da concessão antes do termo do prazo contratual.

2. O resgate da concessão confere aos concessionários o direito ao recebimento de uma indemnização.

3. O contrato de concessão deve estabelecer o prazo a partir do qual poderá ser exercido o direito de resgate e os critérios a observar para o cálculo do valor da indemnização prevista no número anterior.

#### Artigo 21º

##### Rescisão por razões de interesse público

1. A concessão pode ser rescindida unilateralmente pelo concedente, em qualquer momento, quando razões de interesse público o imponham, independentemente do incumprimento pelo concessionário de quaisquer obrigações a que esteja vinculado.

2. A rescisão declarada ao abrigo do número anterior confere aos concessionários o direito ao recebimento de uma indemnização justa, cujo montante deve ser calculado tendo em conta especialmente o tempo em falta para o termo da concessão e os investimentos efectuados pelo concessionário.

#### Artigo 22º

##### Reversão dos bens afectos à concessão

1. Extinta a concessão por qualquer das formas previstas no artigo 19º, reverte para o concedente a

universalidade de bens e direitos que à mesma estiver afecta.

2. A reversão efectua-se nos termos estabelecidos no respectivo contrato, o qual pode prever o pagamento de uma compensação ao concessionário.

3. Os bens afectos à concessão devem ser entregues ao concedente livres de quaisquer ónus ou encargos.

### CAPÍTULO III

#### Disposições Finais

##### Artigo 23º

##### Competência do Governo

1. Compete ao Governo, na qualidade de concedente:

- a) Decidir a abertura de concursos públicos ou a conveniência da sua não realização;
- b) Decidir sobre a conveniência de pré-qualificação para admissão a concursos públicos;
- c) Aprovar o conteúdo dos cadernos de encargos;
- d) Decidir sobre a escolha dos concorrentes a quem devem ser atribuídas as concessões ou sobre a conveniência de declarar sem efeito concursos abertos ou de não adjudicar as concessões aos concorrentes;
- e) Outorgar, em representação do Estado, os contratos de concessão;
- f) Prorrogar os prazos das concessões;
- g) Decidir sobre a aplicação de multas e a extinção por acordo, o sequestro, o resgate e a rescisão das concessões;
- h) Nomear os representantes do Estado nos órgãos de fiscalização criados pelos contratos de concessão;
- i) Exercer as demais competências previstas na lei ou nos contratos de concessão.

2. Os actos previstos nas alíneas a), segunda parte, d), f) e g) do número anterior devem ser fundamentados.

#### Artigo 24º

##### Publicação

Devem ser publicados no *Boletim Oficial* os seguintes actos:

- a) As decisões de abertura de concursos públicos ou de dispensa da sua realização;
- b) As decisões de declarar sem efeito os concursos públicos abertos ou de não adjudicar a concessão aos concorrentes;
- c) Os contratos de concessão;

As decisões que impliquem qualquer das situações previstas nos artigos 17º, 18º, 20º e 21º.



## Artigo 25º

**Resolução de conflitos**

1. Os conflitos entre o concedente e os concessionários são resolvidos por recurso à arbitragem.

2. Os contratos de concessão devem estabelecer a composição e a competência das comissões ou dos tribunais arbitrais e as regras básicas do seu funcionamento.

## Artigo 26º

**Outras concessões**

A presente lei aplica-se às concessões de exploração que pela sua natureza justifiquem a disciplina da mesma e não se encontrem regulamentadas por lei especial.

## Artigo 27º

**Concessões existentes**

Os contratos de concessão em vigor devem ser adaptados ao estabelecido no presente diploma aquando da sua prorrogação ou revisão.

## Artigo 28º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa -  
João Pereira Silva - João Pinto Serra*

Promulgado em 12 de Maio de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 17 de Maio de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**Decreto Lei nº 35/2005**

de 30 de Maio

O presente Decreto-Lei visa estabelecer as bases gerais do regime de concessão de obras públicas e de exploração de bens públicos, no sentido de tornar mais rigoroso e transparente o respectivo processo de concessão.

Prevê o artigo 30º da Lei nº 47/IV/92, de 6 de Julho, que define o quadro geral da privatização de empresas e de participações públicas, alterada pela Lei nº 41/V/97, de 17 de Novembro, que as infra-estruturas públicas podem ser construídas e ou exploradas, em regime de concessão de obras públicas ou de exploração de bens públicos, por entidades privadas, nos termos e condições fixados por decreto de Governo, em conformidade com o regime das concessões administrativas estabelecidas por lei.

É, assim, que o Governo, através deste Decreto-Lei, apresenta um conjunto de medidas na esteira de

pensamento subjacentes às restantes medidas legislativas levadas a cabo no sector das concessões de obras públicas e de exploração de bens públicos.

Das medidas supracitadas destacam-se a norma que dispõe sobre quem podem ser concessionários de concessão de obras públicas e de exploração de bens públicos, explicitando que podem ser quaisquer pessoas que ofereçam garantias de idoneidade, qualificação técnica e capacidade financeira e satisfaçam aos requisitos que forem fixados para cada caso, a que estatui à concessão um prazo certo, podendo, contudo, eventualmente ser renovado, tendo em conta o tempo necessário para, em condições normais de rendibilidade, permitir a amortização dos capitais investidos pelo concessionário e a norma reguladora específica para a outorga da concessão que deve ser feito por concurso público, podendo no entanto, ser por ajuste directo nos casos de manifesto interesse público, nomeadamente quando a construção de infra-estruturas públicas ou a sua exploração, ou a exploração de bens públicos exija a associação com entidades com especiais qualificações técnicas.

O presente Decreto-Lei regula, ainda, a possibilidade de os contratos de obras públicas ou de exploração de bens públicos poderem autorizar a adopção de taxas de amortização ou de reintegração diferentes das que se encontrem em vigor, o qual são tidas em conta para determinação da matéria colectável, como também, se admite possibilidade de os mesmos estabelecerem os casos em que o concedente fica obrigado a prestar assistência financeira aos concessionários, em especial no respeitante a subsídios, garantias de rendimento e indemnizações compensatórias, assim como, admite, quando prevista nos respectivos contratos de concessão, o trespasse ou a subconcessão total ou parcial.

A possibilidade de sequestro das concessões de concessão de obras públicas ou de exploração de bens públicos, a rescisão e extinção das mesmas, a ocorrência do resgate, que se verifica sempre que o concedente retome a exploração da concessão antes do termo do prazo contratual o que confere aos concessionários o direito ao recebimento de uma indemnização, bem como, a permissão de reversão para o concedente da universalidade de bens e direitos afectos à concessão a quando da sua extinção encontram-se, também, regulados no presente decreto-lei.

Ao Governo foi atribuída um conjunto de competências pela sua qualidade de concedente. Estabeleceu-se, ainda, uma norma de resolução de conflitos, determinando que os conflitos entre o concedente e os concessionários são resolvidos por recurso à arbitragem.

Neste sentido, tendo em conta a necessidade de se fixar as bases gerais do regime de concessão de obras públicas e de exploração de bens públicos, em ordem a torná-la um instrumento mais abrangente na gama das concessões administrativas;

Nos termos do artigo 30º da Lei nº 47/IV/92, de 6 de Julho, alterada pela Lei nº 41/V/97, de 17 de Novembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

**Disposições Gerais**

## Artigo 1º

**Âmbito**

Pelo presente diploma estabelecem-se as bases gerais do regime de concessão de obras públicas e de exploração de bens públicos.

## Artigo 2º

**Definições**

Para os efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) «Concessão de obras públicas», a transferência para outrem do poder de construir, por sua conta e risco ou em parceria com o Estado, imóveis ou instalações destinadas ao uso público, mediante o direito de as explorar em exclusivo;
- b) «Concessão de exploração de bens públicos», a transferência para outrem do poder de, em exclusivo, explorar, por sua conta e risco, os meios adequados à satisfação de uma necessidade pública individualmente sentida.

## Artigo 3º

**Concessionários**

1. Podem ser concessionários de concessão de obras públicas e de exploração de bens públicos quaisquer pessoas que ofereçam garantias de idoneidade, qualificação técnica e capacidade financeira e satisfaçam aos requisitos que forem fixados para cada caso.

2. Quando os concessionários sejam sociedades comerciais, as respectivas sede e administração devem estar localizadas no território cabo-verdiano e o seu objecto principal deve ser o exercício da actividade a conceder.

3. Em casos excepcionais podem ser concedidas obras públicas ou a exploração de bens públicos a pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública.

## Artigo 4º

**Prazo**

1. A concessão de obras públicas ou de exploração de bens públicos é atribuída por prazo certo.

2. No instrumento que titule a concessão é fixado um prazo certo para a concessão, eventualmente renovável, tendo em conta o tempo necessário para, em condições normais de rendibilidade, permitir a amortização dos capitais investidos pelo concessionário.

## Artigo 5º

**Outorga das concessões**

1. A outorga da concessão de obras públicas ou de exploração de bens públicos deve ser precedida de concurso público.

2. Em casos de manifesto interesse público, nomeadamente quando a construção de infra-estruturas públicas ou a sua exploração, ou a exploração de bens

públicos exija a associação com entidades com especiais qualificações técnicas, a concessão pode ser atribuída por ajuste directo.

3. É reservado ao concedente o direito de declarar sem efeito o concurso ou de não adjudicar a concessão a qualquer dos concorrentes após a sua abertura, atendendo a razões de interesse público.

## Artigo 6º

**Formalidades da outorga**

A concessão de obras públicas ou de exploração de bens públicos é outorgada por contrato.

## Artigo 7º

**Direitos especiais dos concessionários**

1. Os contratos de concessão podem atribuir aos concessionários as faculdades, direitos e regalias que se mostrarem indispensáveis à concessão de obras públicas ou de exploração de bens públicos, nomeadamente quanto a:

- a) Utilização do domínio público a título gratuito;
- b) Constituição de servidões;
- c) Zonas de protecção;
- d) Direito de acesso.

2. Os concessionários podem pedir ao Governo a declaração de utilidade pública de expropriações que sejam necessárias à realização de fins de interesse público da concessão, observando-se os demais requisitos fixados no regime jurídico geral da expropriação por utilidade pública.

## Artigo 8º

**Deveres dos concessionários**

1. Os concessionários de obras públicas ou de exploração de bens públicos são obrigados a:

- a) Afectar à concessão os meios humanos, técnicos e financeiros necessários à boa execução da mesma;
- b) Efectuar os trabalhos necessários à boa conservação das instalações e equipamentos abrangidos pela concessão;
- c) Acompanhar a evolução técnica do processo de construção ou exploração adoptado para a concessão;
- d) Manter ao seu serviço, com residência em Cabo Verde, o pessoal necessário à materialização da concessão;
- e) Prestar às entidades fiscalizadoras as informações e esclarecimentos necessários ao desempenho das suas funções e facultar-lhes os meios necessários ao exercício efectivo das competências que lhes estiverem atribuídas;
- f) Cumprir as demais obrigações impostas pelo contrato de concessão.

2. As sociedades comerciais concessionárias são ainda obrigadas a adoptar as medidas necessárias para que, no final de cada exercício, o seu capital social seja igual à percentagem mínima do imobilizado líquido fixada no respectivo contrato de concessão.

3. Sem prévia autorização do concedente, os concessionários que sejam sociedades comerciais não podem realizar qualquer dos seguintes actos:

- a) Alteração do objecto social;
- b) Redução do capital social;
- c) Transformação, fusão, cisão ou dissolução da sociedade.

#### Artigo 9º

##### Direitos do concedente

1. O concedente tem o direito de regulamentar e fiscalizar o exercício da concessão de obras públicas ou de exploração de bens públicos, com vista a assegurar a regularidade e continuidade das prestações e, no caso de concessão de bens públicos, a comodidade e segurança dos utentes.

2. Os direitos a que se refere o número anterior são exercidos nos termos estabelecidos nos contratos de concessão, os quais devem prever essencialmente:

- a) O regime de fixação de taxas, tarifas e dos contratos-tipo inerentes à exploração;
- b) Os actos de gerência do concessionário sujeitos a autorização ou homologação do concedente.

3. Os contratos de concessão podem ainda prever as modalidades de participação do concedente no capital social ou na gestão dos concessionários.

#### Artigo 10º

##### Amortizações e reintegrações

Os contratos de obras públicas ou de exploração de bens públicos podem autorizar a adopção de taxas de amortização ou de reintegração diferentes das que se encontrem em vigor, as quais são tidas em conta para determinação da matéria colectável.

#### Artigo 11º

##### Assistência financeira

Os contratos de concessão de obras públicas ou de exploração de bens públicos podem estabelecer os casos em que o concedente fica obrigado a prestar assistência financeira aos concessionários, em especial no respeitante a garantias de rendimento e indemnizações compensatórias.

#### Artigo 12º

##### Retribuição do concedente

1. Pela concessão de obras públicas ou de exploração de bens públicos é devida uma retribuição pecuniária, sem prejuízo de um eventual período de carência inicial,

estabelecido no respectivo contrato, atendendo às condições especiais da concessão.

2. Nos contratos de concessão podem ser estabelecidas formas de retribuição não pecuniárias, desde que quantificadas em dinheiro.

3. Em caso de não cumprimento das obrigações fixadas nos termos do número anterior, o concedente pode exigir o seu pagamento em dinheiro.

4. O concedente pode dispensar os concessionários do pagamento das retribuições previstas no nº 1, quando seja previsível que, pela sua natureza ou pelas condições em que irá decorrer a respectiva exploração, a concessão não virá a gerar os meios para tal necessários.

#### Artigo 13º

##### Regime fiscal

Os concessionários de obras públicas ou de exploração de bens públicos ficam obrigados ao pagamento de impostos, contribuições, taxas ou emolumentos estabelecidos na lei.

#### Artigo 14º

##### Trespasse e subconcessão

As concessões de obras públicas ou de exploração de bens públicos podem ser total ou parcialmente trespasadas ou subconcedidas, quando previstas e nas condições estabelecidas nos respectivos contratos.

#### Artigo 15º

##### Fiscalização

Os contratos de concessão estabelecem as condições em que o concedente acompanha e fiscaliza a actividade do concessionário.

## CAPÍTULO II

### Incumprimento e Extinção

#### Artigo 16º

##### Multas

Os contratos de concessão de obras públicas ou de exploração de bens públicos devem estabelecer as multas a pagar pelos concessionários em caso de incumprimento.

#### Artigo 17º

##### Sequestro

1. As concessões de concessão de obras públicas ou de exploração de bens públicos podem ser sequestradas nos seguintes casos:

- a) Quando ocorra ou esteja iminente a interrupção injustificada da respectiva exploração;
- b) Quando se verifiquem perturbações ou deficiências graves na organização e funcionamento dos concessionários ou no estado geral das instalações e do material afecto à materialização da concessão.

2. Durante o sequestro, a materialização da concessão é assegurada por representantes do concedente, correndo por conta dos concessionários as despesas necessárias para a manutenção e normalização da exploração.

3. O sequestro é mantido enquanto for julgado necessário, podendo o concedente notificar no seu termo o concessionário para retomar a materialização da concessão, a qual é rescindida, nos termos do artigo seguinte, caso o concessionário não a aceite.

#### Artigo 18º

##### Rescisão

1. As concessões de obras públicas ou de exploração de bens públicos podem ser rescindidas unilateralmente pelo concedente em caso de não cumprimento de obrigações fundamentais a que os concessionários estejam obrigados, nos termos estabelecidos no contrato de concessão.

2. Constituem, em especial, motivo para a rescisão unilateral da concessão:

- a) O abandono da construção ou exploração ou a sua suspensão injustificada;
- b) A transmissão total ou parcial da construção ou exploração, temporária ou definitiva, efectuada com desrespeito do estabelecido no respectivo contrato;
- c) A falta de pagamento das retribuições devidas ao concedente estabelecidas no respectivo contrato.

3. A rescisão da concessão implica a reversão gratuita para o concedente de todos os bens afectos à respectiva exploração.

#### Artigo 19º

##### Extinção

As concessões de concessão de obras públicas ou de exploração de bens públicos extinguem-se, para além do caso previsto no artigo anterior, por:

- a) Decurso do prazo por que foram atribuídas;
- b) Acordo entre o concedente e o concessionário;
- c) Resgate;
- d) Rescisão por razões de interesse público.

#### Artigo 20º

##### Resgate

1. Verifica-se o resgate sempre que o concedente retome a exploração da concessão antes do termo do prazo contratual.

2. O resgate da concessão confere aos concessionários o direito ao recebimento de uma indemnização.

3. O contrato de concessão deve estabelecer o prazo a partir do qual pode ser exercido o direito de resgate e os critérios a observar para o cálculo do valor da indemnização prevista no número anterior.

#### Artigo 21º

##### Rescisão por razões de interesse público

1. A concessão pode ser rescindida unilateralmente pelo concedente, em qualquer momento, quando razões de interesse público o imponham, independentemente do incumprimento pelo concessionário de quaisquer obrigações a que esteja vinculado.

2. A rescisão declarada ao abrigo do número anterior confere aos concessionários o direito ao recebimento de uma indemnização justa, cujo montante deve ser calculado tendo em conta especialmente o tempo em falta para o termo da concessão e os investimentos efectuados pelo concessionário.

#### Artigo 22º

##### Reversão dos bens afectos à concessão

1. Extinta a concessão por qualquer das formas previstas no artigo 19º, reverte para o concedente a universalidade de bens e direitos que à mesma estiver afecta.

2. A reversão efectua-se nos termos estabelecidos no respectivo contrato, o qual pode prever o pagamento de uma compensação ao concessionário.

3. Os bens afectos à concessão devem ser entregues ao concedente livres de quaisquer ónus ou encargos.

### CAPÍTULO III

#### Disposições Finais

#### Artigo 23º

##### Competência do Governo

1. Compete ao Governo, na qualidade de concedente:

- a) Decidir a abertura de concursos públicos ou a conveniência da sua não realização;
- b) Decidir sobre a conveniência de pré-qualificação para admissão a concursos públicos;
- c) Aprovar o conteúdo dos cadernos de encargos;
- d) Decidir sobre a escolha dos concorrentes a quem devem ser atribuídas as concessões ou sobre a conveniência de declarar sem efeito concursos abertos ou de não adjudicar as concessões aos concorrentes;
- e) Outorgar, em representação do Estado, os contratos de concessão;
- f) Prorrogar os prazos das concessões;
- g) Decidir sobre a aplicação de multas e a extinção por acordo, o sequestro, o resgate e a rescisão das concessões;
- h) Nomear os representantes do Estado nos órgãos de fiscalização criados pelos contratos de concessão;
- i) Exercer as demais competências previstas na lei ou nos contratos de concessão.

2. Os actos previstos nas alíneas *a)*, segunda parte, *d)*, *f)* e *g)* do número anterior devem ser fundamentados.

Artigo 24º

**Publicação**

Devem ser publicados no *Boletim Oficial* os seguintes actos:

- a)* As decisões de abertura de concursos públicos ou de dispensa da sua realização;
- b)* As decisões de declarar sem efeito os concursos públicos abertos ou de não adjudicar a concessão aos concorrentes;
- c)* Os contratos de concessão;
- d)* As decisões que impliquem qualquer das situações previstas nos artigos 17º, 18º, 20º e 21º

Artigo 25º

**Resolução de conflitos**

1. Os conflitos entre o concedente e os concessionários são resolvidos por recurso à arbitragem.

2. Os contratos de concessão devem estabelecer a composição e a competência das comissões ou dos tribunais arbitrais e as regras básicas do seu funcionamento.

Artigo 26º

**Outras concessões**

A presente lei aplica-se às concessões de obras públicas ou de exploração de bens públicos que pela sua natureza justifiquem a disciplina da mesma e não se encontrem regulamentadas por lei especial.

Artigo 27º

**Concessões existentes**

Os contratos de concessão em vigor devem ser adaptados ao estabelecido no presente diploma aquando da sua prorrogação ou revisão.

Artigo 28º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa - João Pereira Silva - João Pinto Serra*

Promulgado em 12 de Maio de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 17 de Maio de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**Decreto nº 4/2005**

De 30 de Maio

Ante o imperativo de se cumprir todos os procedimentos constitucionais respeitantes à entrada em vigor na ordem jurídica interna do Protocolo Modificativo ao Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa.

Considerando, igualmente a necessidade de se cumprir as regras de Direito Internacional no domínio dos Tratados, Acordos ou Convenções Internacionais;

No uso da faculdade conferida pela alínea *d)* do nº 2 do Artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

**Aprovação**

É aprovado o Protocolo modificativo ao Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, cujo texto em português faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Protocolo referido no artigo 1º produz efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves - Vítor Manuel Barbosa Borges - Filomena de Fátima Ribeiro Vieira Martins - Manuel Monteiro da Veiga*

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

**PROTOCOLO MODIFICATIVO AO ACORDO ORTOGRÁFICO DA LÍNGUA PORTUGUESA**

Considerando que até a presente data o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, assinado em Lisboa, em Dezembro de 1990, ainda não foi ratificado por todas as partes contratantes;

Que o referido texto original estabelecia em seu artigo 3 que o referido Acordo entraria em vigor no dia 1 de Janeiro de 1994, após o depósito dos instrumentos de ratificação de todos os Estados junto ao Governo da República Portuguesa;

Que o artigo 2 do Acordo, por sua vez, previa a elaboração, até 1 de Janeiro de 1993 de um vocabulário ortográfico comum da língua portuguesa, referente às terminologias científicas e técnicas;

Que o vocabulário ortográfico da língua portuguesa deverá ainda ser concluído;

Decidem as partes dar a seguinte nova redacção aos dois citados artigos:

“Artigo 2º

Os Estados signatários tomarão, através das instituições e órgãos competente, as providências necessárias com vista



à elaboração de um vocabulário ortográfico comum da língua portuguesa, tão completo quanto desejável e tão normalizador quanto possível, no que se refere às terminologias científicas e técnicas.

“Artigo 3º

O Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa entrará em vigor após depositados os instrumentos de ratificação de todos os Estados junto do Governo da República Portuguesa”.

Feito na Praia, em 17 de Julho de 1998.

Pelo Governo da República de Angola, *António Baptista da Silva Neto*.

*Pelo Governo da República Federativa do Brasil, Ilegível.*

Pelo Governo da República de Cabo Verde, *Ilegível*.

Pelo Governo da República da Guiné-Bissau, *Ilegível*.

Pelo Governo da República de Moçambique, *Ilegível*.

Pelo Governo da República Portuguesa, *Jaime Gama*.

Pelo Governo da República de Democrática de São Tomé e Príncipe, *Ilegível*.

## Decreto nº 5/2005

de 30 de Maio

Ante o imperativo de se cumprir todos os procedimentos constitucionais respeitantes à entrada em vigor na ordem jurídica interna do segundo Protocolo Modificativo ao Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa.

Considerando, igualmente a necessidade de se cumprir as regras de Direito Internacional no domínio dos Tratados, Acordos ou Convenções Internacionais;

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do nº 2 do Artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### Artigo 1º

#### Aprovação

É aprovado o segundo Protocolo modificativo ao Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, cujo texto em português faz parte integrante do presente diploma.

### Artigo 2º

#### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Protocolo referido no artigo 1º produz efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves - Vítor Manuel Barbosa Borges - Filomena de Fátima Ribeiro Vieira Martins - Manuel Monteiro da Veiga*

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

## ACORDO DO SEGUNDO PROTOCOLO MODIFICATIVO AO ACORDO ORTOGRÁFICO DA LÍNGUA PORTUGUESA

A República de Angola, a República Federativa do Brasil, a República de Cabo Verde, a República da Guiné-Bissau, a República de Moçambique, a República Portuguesa, a República de São Tomé e Príncipe e a República Democrática de Timor-Leste:

Considerando que, até à presente data, o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, assinado em Lisboa, a 16 de Dezembro de 1990, ainda não pôde entrar em vigor por não ter sido ratificado por todas as partes contratantes;

Tendo em conta que, desde a IV Conferência de Chefes de Estado e de Governo da Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CPLP), ocorrida em Brasília a 31 de Julho e 1 de Agosto de 2002, se adoptou a prática, nos Acordos da CPLP, de estipular a entrada em vigor com o depósito do terceiro instrumento de ratificação;

Recordando que, em 2002, por ocasião da IV Conferência de Chefes de Estado e de Governo, a República Democrática de Timor-Leste aderiu à CPLP, tornando-se o oitava membro da Comunidade;

Evocando a recomendação dos Ministros da Educação da CPLP que, reunidos, em Fortaleza, a 26 de Maio de 2004, na V Reunião de Ministros da Educação, reiteraram ser o Acordo Ortográfico um dos fundamentos da Comunidade e decidiram elevar, à consideração da V Conferência de Chefes de Estado e de Governo da CPLP, a proposta de se aprovar o Protocolo Modificado ao Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa que, além de permitir a adesão de Timor-Leste, define a entrada em vigor do Acordo com o depósito dos instrumentos de ratificação por três países signatários;

Decidem as partes:

1. Dar a seguinte nova redacção ao artigo 3º do Acordo Ortográfico:

### Artigo 3º

“O Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa entrará em vigor com o terceiro depósito de instrumento de ratificação junto da República Portuguesa”.

2. Acrescentar o seguinte artigo ao Acordo Ortográfico:

### Artigo 5º

“O presente Acordo estará aberto à adesão da República Democrática de Timor-Leste”.

3. Estabelecer que o presente Protocolo Modificativo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data em que três Estados membros da CPLP tenham depositado, junto da República Portuguesa, os respectivos instrumentos de ratificação ou documentos equivalentes que os vinculem ao Protocolo.

Feito e assinado em São Tomé, a 25 de Julho de 2004.

Pelo Governo da República de Angola, *Ilegível*.

*Pelo Governo da República Federativa do Brasil, Ilegível.*

Pelo Governo da República de Cabo Verde, *Vitor Manuel Barbosa Borges*.

Pelo Governo da República da Guiné-Bissau, *Ilegível*.

Pelo Governo da República de Moçambique, *Ilegível*.

Pelo Governo da República Portuguesa, *Ilegível*.

Pelo Governo da República de Democrática de São Tomé e Príncipe, *Ilegível*.

Pelo Governo da República de Democrática de Timor-Leste, *Ilegível*.

## Decreto nº 6/2005

de 30 de Maio

Ante o imperativo de se cumprir todos os procedimentos constitucionais respeitantes à entrada em vigor na ordem jurídica interna do Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo dos Estados Unidos da América sobre o exercício de actividades remuneradas por parte de dependentes do pessoal diplomático, consular, administrativo e técnico.

Considerando, igualmente a necessidade de se cumprir as regras de Direito Internacional no domínio dos Tratados, Acordos ou Convenções Internacionais;

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do nº 2 do Artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### Artigo 1º

#### Aprovação

É aprovado o Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo dos Estados Unidos da América sobre o exercício de Actividades Remuneradas por parte de dependentes do pessoal diplomático, consular, administrativo e técnico, cujo texto em inglês e a respectiva tradução em português fazem parte integrante do presente diploma.

### Artigo 2º

#### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o referido Acordo produz efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

*José Maria Pereira Neves - Victor Manuel Barbosa Borges - Sidónio Fontes Lima Monteiro*

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

Nº 024

The Embassy of the United States of America presents its compliments to the Ministry of Foreign Affairs of the Republic of Cape Verde and has the honor to propose an exchange of Notes between our two Governments to allow for employment of dependents of officials serving in our two countries, as follows:

A. On a reciprocal basis, dependents of employees of the United States Government assigned to

official duty in the Republic of Cape Verde and dependents of employees of the Government of the Republic of Cape Verde assigned to official duty in the United States shall be authorized to be employed in the receiving country.

B. For the purposes of this agreement, "dependents" shall mean: spouses; unmarried dependent children under 21 years of age; unmarried dependent children under 23 years of age who are in full-time attendance as students at a post-secondary educational institution; and unmarried children who are physically or mentally disabled.

C. For the purposes of this agreement, it is understood that employees assigned to official duty means diplomatic agents, consular officers, and members of the support staffs assigned to diplomatic missions, consular offices, and missions to international organizations.

D. In general, for dependents who seek employment in the United States, an official request must be made by the Embassy of the Republic of Cape Verde to the Office of Protocol in the Department of States. For dependents of employees of missions to the United Nations seeking employment, an official request must be made by the Republic of Cape Verde's Mission to the United Nations to the United States Mission to the United Nations. Upon verification that the person is a dependent of an official employee of the Government of the Republic of Cape Verde, and processing of the official request, the Republic of Cape Verde's Embassy or Mission to the United Nations will be informed by the Government of the United States that the dependent may accept employment.

E. In the case of dependents of employees who seek employment in the Republic of Cape Verde, an official request must be made by the United States Embassy in the Republic of Cape Verde to the Ministry of Foreign Affairs, which after verification that the person is a dependent of a United States employee assigned to official duty in the Republic of Cape Verde, shall then inform the United States Embassy that the dependent may accept employment.

F. The United States Government and the Government of the Republic of Cape Verde confirm that the immunities of dependents who obtain employment under this agreement are governed either by the Vienna Convention on Diplomatic Relations or the Vienna Convention on Consular Relations, as relevant. Dependents are responsible for payment of income and social security taxes on any remuneration received as a result of employment in the receiving state.

G. The Government of the United States further proposes that, if these provisions are acceptable

to the Government of the Republic of Cape Verde, this note and the Government of the Republic of Cape Verde's reply concurring therein shall constitute an agreement between our two Governments which shall enter into force following notification by the parties that their respective national juridical requirements have been complied with. This agreement shall remain in force until ninety days after the date of the written notification from either government to the other of intention to terminate.

The Embassy of the United States of America avails itself of this opportunity to renew to the Ministry of Foreign Affairs of the Republic of Cape Verde the assurances of its highest consideration.

Embassy of the United States of America, Praia, Cape Verde, February 15, 2005.

Ref. 47/CI-A/2005

The Ministry of Foreign Affairs of the Republic of Cape Verde presents its compliments to the Embassy of the United States of America in Cape Verde and has the honor to acknowledge receipt of the Embassy's Note nº024 related to the agreement relating to the employment of official dependents of Government employees the content of which is the following:

- A. "On a reciprocal basis, dependents of employees of the United States Government assigned to official duty in the Republic of Cape Verde and dependents of employees of the Government of the Republic of Cape Verde assigned to official duty in the United States shall be authorized to be employed in the receiving country.
- B. For the purposes of this agreement, "dependents" shall mean: spouses; unmarried dependent children under 21 years of age; unmarried dependent children under 23 years of age who are in full-time attendance as students at a post-secondary educational institution; and unmarried children who are physically or mentally disabled.
- C. For the purposes of this agreement, it is understood that employees assigned to official duty means diplomatic agents, consular officers, and members of the support staffs assigned to diplomatic missions, consular offices, and missions to international organizations.
- D. In general, for dependents who seek employment in the United States, an official request must be made by the Embassy of the Republic of Cape Verde to the Office of Protocol in the Department of States. For dependents of employees of missions to the United Nations seeking employment, an official request must be made by the Republic of Cape Verde's Mission to the United Nations to the United States Mission to the United Nations. Upon verification that the person is a dependent of an official employee of

the Government of the Republic of Cape Verde, and processing of the official request, the Republic of Cape Verde's Embassy or Mission to the United Nations will be informed by the Government of the United States that the dependent may accept employment.

- E. In the case of dependents of employees who seek employment in the Republic of Cape Verde, an official request must be made by the United States Embassy in the Republic of Cape Verde to the Ministry of Foreign Affairs, which after verification that the person is a dependent of a United States employee assigned to official duty in the Republic of Cape Verde, shall then inform the United States Embassy that the dependent may accept employment.
- F. The United States Government and the Government of the Republic of Cape Verde confirm that the immunities of dependents who obtain employment under this agreement are governed either by the Vienna Convention on Diplomatic Relations or the Vienna Convention on Consular Relations, as relevant. Dependents are responsible for payment of income and social security taxes on any remuneration received as a result of employment in the receiving state.

- G. The Government of the United States further proposes that, if these provisions are acceptable to the Government of the Republic of Cape Verde, this note and the Government of the Republic of Cape Verde's reply concurring therein shall constitute an agreement between our two Governments which shall enter into force following notification by the parties that their respective national juridical requirements have been complied with. This agreement shall remain in force until ninety days after the date of the written notification from either government to the other of intention to terminate. "

It further, has the honor to confirm that the content of the above referred note is acceptable to the Government of the Republic of Cape Verde, and that the Embassy's note and the current note constitute an Agreement between the two Governments in accordance with the terms of the above proposal.

The Ministry of Foreign Affairs of the Republic of Cape Verde avails itself of this opportunity to renew to the Embassy of the United States of America the assurances of its highest consideration.

Praia, Cape Verde, February 18, 2005

Nota nº 24

A Embaixada dos Estados Unidos da América apresenta os seus atenciosos cumprimentos ao Ministério dos Negócios Estrangeiros da República de Cabo Verde e tem a honra de propor que os Governos abaixo assinados concluem um Acordo por troca de notas sobre o exercício

de actividades remuneradas por parte de dependentes do pessoal diplomático, consular administrativo e técnico, conforme as seguintes disposições:

- A - O Governo dos Estados Unidos propõe ao Governo da República de Cabo Verde que, numa base de reciprocidade, os dependentes do pessoal diplomático, consular, administrativo e técnico do Governo dos Estados Unidos colocados em missão oficial em Cabo Verde e os dependentes do pessoal diplomático, consular, administrativo e técnico do Governo de Cabo Verde colocados em missão oficial nos Estados Unidos sejam autorizados a exercer actividades remuneradas nos respectivos países.
- B - Para os fins pretendidos no presente Acordo, entende-se por dependentes: cônjuge ou pessoa com estatuto de união legalmente reconhecida pelo Estado acreditante; filhos solteiros menores de 21 anos; filhos solteiros menores de 23 anos, que estejam estudando em horário integral numa instituição de ensino superior; e filhos solteiros portadores de deficiências físicas ou mental.
- C - Para os efeitos do presente Acordo, pessoal diplomático consular, administrativo e técnico significa qualquer empregado do Estado acreditante que não seja nacional ou não tenha residência permanente no Estado acreditado e que esteja lotado numa missão diplomática, posto consular ou Missão junto a uma organização internacional.
- D - Em termos gerais, o pedido de autorização para o exercício de actividades remuneradas para os dependentes deverá ser feito pela Embaixada de Cabo Verde ao Gabinete do Protocolo do Departamento do Estado. Para dependentes de empregados de missões junto às Nações Unidas, o pedido oficial deverá ser feito pela Missão da República de Cabo Verde junto às Nações Unidas. Após a verificação de que a pessoa para a qual é solicitada autorização se encontra dentro das categorias definidas no presente Acordo, e após o processamento do pedido oficial, a Embaixada de Cabo Verde ou Missão junto às Nações Unidas será informada pelo Governo dos Estados Unidos de que o dependente está autorizado a exercer actividades remuneradas.
- E - No caso de dependentes que pretenderem exercer actividades remuneradas em Cabo Verde, um pedido oficial deve ser feito pela Embaixada dos Estados Unidos em Cabo Verde ao Ministério dos Negócios Estrangeiros, que após a verificação de que a pessoa é dependente, informará à Embaixada dos Estados Unidos de que mesmo está autorizado a exercer actividades remuneradas.
- F - O Governo dos Estados Unidos e o Governo da República de Cabo Verde reiteram que as imunidades dos dependentes autorizados a

exercer actividades remuneradas nos termos do presente Acordo reger-se-ão pela Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas ou pela Convenção de Viena sobre Relações Consulares, conforme o caso. Os dependentes que exerçam actividades remuneradas nos termos deste Acordo ficarão sujeitos a legislação aplicável em matéria tributária e de previdência social no que se refere ao exercício das referidas actividades.

- G - O Governo dos Estados Unidos propõe ainda que, caso estas disposições sejam aceitáveis para o Governo da República de Cabo Verde, esta nota e a nota de resposta do Governo de Cabo Verde constituam um Acordo entre os dois Governos, o qual entrará em vigor após a notificação das partes de que foram cumpridos os respectivos requisitos jurídicos internos para o efeito. O Acordo permanecerá em vigor até 90 dias após a data em que uma das partes notificar a outra a sua intenção de o denunciar.

A Embaixada dos Estados Unidos da América aproveita esta oportunidade para renovar ao Ministério dos Negócios Estrangeiros da República de Cabo Verde os protestos da sua mais elevada consideração.

#### **Ref.:47/CI-A/2005**

O Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades apresenta os seus atenciosos cumprimentos à Embaixada dos Estados Unidos da América na Praia e tem a honra de acusar recepção da Nota nº 24 relativamente ao Acordo sobre o exercício de actividades remuneradas por parte de dependentes do pessoal diplomático, consular administrativo e técnico, cujo conteúdo é o seguinte:

- A - “O Governo dos Estados Unidos propõe ao Governo da República de Cabo Verde que, numa base de reciprocidade, os dependentes do pessoal diplomático, consular, administrativo e técnico do Governo dos Estados Unidos colocados em missão oficial em Cabo Verde e os dependentes do pessoal diplomático, consular, administrativo e técnico do Governo de Cabo Verde colocados em missão oficial nos Estados Unidos sejam autorizados a exercer actividades remuneradas nos respectivos países.
- B - Para os fins pretendidos no presente Acordo, entende-se por dependentes: cônjuge ou companheiro(a) permanente reconhecido como tal pela legislação do Estado acreditante; filhos solteiros menores de 21 anos; filhos solteiros menores de 23 anos, que estejam estudando em horário integral numa instituição de ensino superior; e filhos solteiros portadores de deficiências física ou mental.
- C - Para os efeitos do presente Acordo, pessoal diplomático consular, administrativo e técnico significa qualquer empregado do Estado acreditante que não seja nacional ou não tenha residência permanente no Estado acreditado e



que esteja lotado numa missão diplomática, posto consular ou Missão junto a uma organização internacional.

*D* - Em termos gerais, o pedido de autorização para o exercício de actividades remuneradas para os dependentes do pessoal diplomático, consular administrativo ou técnico de Cabo Verde nos Estados Unidos, deverá ser feito pela Embaixada de Cabo Verde ao Gabinete do Protocolo do Departamento do Estado. Para dependentes de empregados de missões junto às Nações Unidas, o pedido oficial deverá ser feito pela Missão da República de Cabo Verde junto às Nações Unidas. Após a verificação de que a pessoa para a qual é solicitada autorização se encontra dentro das categorias definidas no presente Acordo, e após o processamento do pedido oficial, a Embaixada de Cabo Verde ou Missão junto às Nações Unidas será informada pelo Governo dos Estados Unidos de que o dependente está autorizado a exercer actividades remuneradas.

*E* - No caso de dependentes do pessoal diplomático, consular administrativo ou técnico do Governo dos Estados Unidos pretenderem exercer actividades remuneradas em Cabo Verde, um pedido oficial deve ser feito pela Embaixada dos Estados Unidos em Cabo Verde ao Ministério dos Negócios Estrangeiros, que após a verificação de que a pessoa para a qual é solicitada autorização se encontra dentro das categorias definidas no presente Acordo, informará à Embaixada dos Estados Unidos de que o dependente está autorizado a exercer actividades remuneradas.

*F* - O Governo dos Estados Unidos e o Governo da República de Cabo Verde reiteram que as imunidades dos dependentes autorizados a exercer actividades remuneradas nos termos do presente Acordo reger-se-ão pela Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas ou pela Convenção de Viena sobre Relações Consulares, conforme o caso. Os dependentes que exerçam actividades remuneradas nos termos deste Acordo ficarão sujeitos a legislação aplicável em matéria tributária e de previdência social no que se refere ao exercício das referidas actividades.

*G* - O Governo dos Estados Unidos propõe ainda que, caso estas disposições sejam aceitáveis para o Governo da República de Cabo Verde, esta nota e a nota de resposta do Governo de Cabo Verde constituam um Acordo entre os dois Governos, o qual entrará em vigor após a notificação das partes de que foram cumpridos os respectivos requisitos jurídicos internos para o efeito. O Acordo permanecerá em vigor até 90 dias após a data em que uma das partes notificar a outra a sua intenção de o denunciar.

Outrossim, tem a honra de confirmar que o conteúdo da nota supra referida é aceitável para o Governo da República de Cabo Verde e, que a nota da Embaixada e a presente nota constituem um Acordo entre os dois Governos conforme a proposta acima.

O Ministério dos Negócios Estrangeiros da República de Cabo Verde aproveita esta oportunidade para renovar à Embaixada dos Estados Unidos da América os protestos da sua mais elevada consideração.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

## Decreto nº 7/2005

de 30 de Maio

Ante o imperativo de se cumprir todos os procedimentos constitucionais respeitantes à entrada em vigor na ordem jurídica interna do Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Federativa do Brasil sobre o exercício de Actividades Remuneradas por parte de dependentes do pessoal diplomático, consular, administrativo e técnico.

Considerando, igualmente a necessidade de se cumprir as regras de Direito Internacional no domínio dos Tratados, Acordos ou Convenções Internacionais;

No uso da faculdade conferida pela alínea *d*) do nº 2 do Artigo 2030 da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### Artigo 1º

#### Aprovação

É aprovado o Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Federativa do Brasil sobre o exercício de Actividades Remuneradas por parte de dependentes do pessoal diplomático, consular, administrativo e técnico, cujo texto em português faz parte integrante do presente diploma.

### Artigo 2º

#### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o referido Acordo produz efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

*José Maria Pereira Neves - Victor Manuel Barbosa Borges  
- Sidónio Fontes Lima Monteiro - João Pinto Serra.*

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE E O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL SOBRE O EXERCÍCIO DE ACTIVIDADES REMUNERADAS POR PARTE DE DEPENDENTES DO PESSOAL DIPLOMÁTICO, CONSULAR, ADMINISTRATIVO E TÉCNICO**

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Federativa do Brasil (doravante denominados "Partes"),



Considerando o estágio particularmente elevado de entendimento e compreensão existente entre os dois países; e,

No intuito de estabelecer novos mecanismos para o fortalecimento de suas relações diplomáticas;

Acordam, com base no princípio da reciprocidade, o seguinte:

#### Artigo 1º

##### Autorização para exercer Actividade remunerada

1. Os dependentes do pessoal diplomático, Consular, administrativo e técnico de uma das Partes poderão receber autorização para exercer actividade remunerada no Estado acreditado, de acordo com a legislação do referido Estado e uma vez obtida a respectiva autorização nos termos do presente Acordo.

2. O benefício em apreço estender-se-á igualmente aos dependentes de nacionais cabo-verdianos ou brasileiros acreditados junto a organizações Internacionais com sede, respectivamente, no Brasil e em Cabo Verde.

3. Para os fins deste Acordo, “pessoal diplomático, consular, administrativo e técnico” significa qualquer empregado do Estado acreditante, que não seja nacional ou não tenha residência permanente no Estado acreditado e que esteja lotado numa Missão diplomática, Repartição/Posto consular ou Missão junto à uma Organização Internacional.

#### Artigo 2º

##### Dependentes

Para os fins pretendidos neste Acordo entende-se por dependentes:

- a) Cônjuge ou companheiro(a) permanente, pessoa com quem viva em união de facto, reconhecida como tal pela legislação do Estado acreditante;
- b) Filhos solteiros menores de 21 anos;
- c) Filhos solteiros menores de 25 anos, que estejam estudando, em horário integral, nas universidades ou centros de ensino superior reconhecidos por cada Estado; e
- d) Filhos solteiros com deficiências físicas ou mentais.

#### Artigo 3º

##### Procedimentos

1. O pedido de autorização para o exercício de actividade remunerada pelo dependente no Estado acreditado realizar-se-á pela respectiva Missão Diplomática, mediante Nota Verbal ao Ministério das Relações Exteriores do Brasil ou ao Ministério dos Negócios Estrangeiros de Cabo Verde. Deste pedido deverão constar não só os documentos comprovativos da relação existente entre a pessoa interessada e o funcionário do qual aquela é dependente como também informações sobre a actividade remunerada que deseja exercer.

2. Uma vez comprovado que a pessoa para a qual é solicitada a autorização se encontra dentro das categorias

definidas no presente Acordo e após observar os dispositivos internos aplicáveis, o Ministério das Relações Exteriores do Brasil ou o Ministério dos Negócios Estrangeiros de Cabo Verde informará oficialmente a Embaixada de que o referido dependente tem permissão para exercer actividade remunerada, sujeita à legislação aplicável no Estado acreditado.

#### Artigo 4º

##### Imunidade Civil, Administrativa e Penal

Os dependentes que exerçam actividades remuneradas nos termos deste Acordo não gozarão de imunidade de jurisdição civil e administrativa, perante acções contra eles impostas relativamente a actos ou contratos relacionados directamente com o desempenho de tais actividades.

Nos casos em que os dependentes gozem de imunidade de jurisdição penal no Estado acreditado, em conformidade com as Convenções de Viena sobre Relações Diplomáticas ou Consulares ou qualquer outro instrumento internacional sobre a matéria, sejam acusados de um delito relacionado à referida actividade remunerada, o Estado acreditante considerará seriamente qualquer solicitação escrita apresentada pelo estado acreditado de renúncia à referida imunidade.

#### Artigo 5º

##### Regime Tributário e Previdência Social

Os dependentes que exerçam actividades remuneradas nos termos deste Acordo ficarão sujeitos à legislação aplicável em matéria tributária e de previdência social no que se refere ao exercício destas actividades.

#### Artigo 6º

##### Período de vigência da autorização

A autorização para o exercício de uma actividade remunerada no Estado receptor expirará na data em que o pessoal diplomático, consular, administrativo ou técnico, do qual emana a dependência, termine as suas funções perante o Governo ou organização Internacional em que se encontra acreditado, ou, tão logo cesse a condição de dependente do beneficiário da autorização.

#### Artigo 7º

##### Emendas

As emendas a este Acordo deverão ser encaminhadas pelos canais diplomáticos, devendo qualquer modificação ser estabelecida mediante mútuo consentimento. As emendas entrarão em vigor cumpridos os procedimentos previstos no artigo 9º.

#### Artigo 8º

##### Vigência e denúncia

O Acordo permanecerá em vigor por um período indeterminado. As Partes poderão manifestar, a qualquer momento, por via diplomática, a sua intenção de o denunciar. A denúncia surtirá efeito 6 (seis) meses após o recebimento da notificação.

## Artigo 9º

**Entrada em Vigor**

O presente Acordo entrará em vigor no trigésimo dia após a data da última notificação dando conta de que foram cumpridos os procedimentos constitucionalmente exigidos para a respectiva aprovação na sua ordem jurídica interna.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram o presente Acordo.

Feito na Praia, aos 14 de Janeiro de 2005, em dois exemplares originais, no idioma português, sendo ambos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República de Cabo Verde; *Victor Manuel Barbosa Borges*, Ministro dos Negócios Estrangeiros Cooperação e Comunidades.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil, *Celso Luiz Nunes Amorim*, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

—o—

**MINISTÉRIO DA CULTURA****Gabinete do Ministro****Portaria nº 33/2005****de 30 de Maio**

O presente diploma reestrutura as actuais tabelas salariais do Instituto do Arquivo Histórico Nacional de modo a equipará-las e a harmonizá-las com as do Instituto da Biblioteca Nacional e do Livro, fazendo justiça aos trabalhadores do primeiro e evitando a criação de um clima de instabilidade no seio de institutos pertencentes ao mesmo Ministério da Cultura.

Para além do acima referido, o presente diploma pretendo atingir, entre outros, os seguintes objectivos:

- a) Atrair e fixar no IAHN um pessoal qualificado e competente;
- b) Estruturar os cargos em função dos níveis de habilitação literária e qualificação profissional;
- c) Incentivar a política de formação como medida de investimento.

Visto que, ao abrigo da segunda parte da alínea o) do número 1 do artigo 11º dos Estatutos do IAHN, aprovados pelo Decreto-Regulamentar nº 7/2003 de 13 de Outubro, o Presidente elaborou e propôs ao Conselho Administrativo novas Tabelas Salariais aplicáveis ao pessoal do mesmo Instituto;

Considerando que o Conselho Administrativo do IAHN deliberou, ao abrigo da alínea i) do artigo 14º dos seus Estatutos aprovados pelo Decreto-Regulamentar nº 7/2003 de 13 de Outubro, no sentido de aprovar as novas Tabelas Salariais que lhe foi submetido pelo seu Presidente;

Mediante proposta do Conselho Administrativo do Instituto do Arquivo Histórico Nacional submetido à Entidade de Superintendência;

Ao abrigo da alínea k) do nº 3 do artigo 16º da Lei nº 96/V/99, de 22 de Março,

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro da Cultura, o seguinte:

## Artigo 1º

**Objecto**

São aprovadas as novas Tabelas Salariais do Instituto do Arquivo Histórico Nacional, cujos anexos I, II, III, IV e V fazem parte integrante do presente diploma.

## Artigo 2º

**Revogação**

É revogado o seguinte:

- a) O número 1 do artigo 11º, o artigo 17º, o número 2 do artigo 25º, a alínea c) do artigo 30º, o número 3 do artigo 31º, todos da Portaria nº 25/2003 de 27 de Outubro, bem como o anexo I da mesma;
- b) O quadro de pessoal anexo à Portaria nº 5/2003 de 5 de Novembro; e
- c) O número 2 do artigo 3º da Portaria nº 9/2004 de 19 de Abril, bem como os anexos I, II e III da mesma.

## Artigo 3º

**Aditamento**

São aditados alguns números e alíneas aos seguintes artigos da Portaria nº 25/2003 de 27 de Outubro:

1. Uma alínea c) ao artigo 14º com a seguinte redacção: "Inexistência de pena disciplinar equivalente à de suspensão".
2. Uma alínea h) ao número 1 do artigo 20º com a seguinte redacção: "Técnico Profissional Especializado".
3. Um número 3 ao artigo 24º com a seguinte redacção: "A sub - carreira de Pessoal Técnico Profissional Especializado integra os cargos de:
  - a) Técnico Profissional Especializado, de Segunda;
  - b) Técnico Profissional Especializado, de Primeira".
4. Um número 3 ao artigo 25º com a seguinte redacção: "O recrutamento para o cargo de Técnico Profissional Especializado faz-se de entre pessoas com habilitação correspondente a dez anos de escolaridade e possuam formação profissional de duração mínima de três anos, oficialmente reconhecida".
5. Uma alínea d) ao artigo 28º com a seguinte redacção: "Tesoureiro".
6. Um número 4 ao artigo 29º com a seguinte redacção: "O recrutamento para o cargo de Tesoureiro faz-se de entre indivíduos com habilitação correspondente a dez anos de

escolaridade e experiência relevante para a função ou formação profissional adequada”.

#### Artigo 4º

##### Alteração

1. O número 1 do artigo 11º da Portaria nº 25/2003 de 27 de Outubro passa a ter a seguinte redacção: “O desenvolvimento profissional dos trabalhadores do AHN pertencentes aos grupos profissionais C a H far-se-á através do método de progressão, de três em três anos, conforme o grupo profissional a que pertence com promoção automática e sem concurso quando chegar ao escalão final do nível em que se encontra”;

2. O artigo 17º da Portaria nº 25/2003 de 27 de Outubro passa a ter a seguinte redacção: “Anualmente, só poderão evoluir, mediante progressão, até um terço dos trabalhadores de cada escalão que preencham os requisitos a que se refere o artigo 14º”;

3. O número 2 do artigo 25º da Portaria nº 25/2003 de 27 de Outubro passa a ter a seguinte redacção: “O recrutamento para o cargo de Técnico Profissional de 1º Nível faz-se de entre pessoas com habilitação correspondente a nove anos de escolaridade e possuam curso ou estágio de formação profissional de duração mínima de dois anos, oficialmente reconhecido, ou de entre pessoas com habilitação correspondente ao 12º ano de escolaridade ou equivalente e possuam curso ou estágio de formação profissional de duração compreendida entre seis a um ano, oficialmente reconhecido e experiência mínima de três anos”.

4. A alínea c) do artigo 30º da Portaria nº 25/2003 de 27 de Outubro passa a ter a seguinte redacção: “Motorista”;

5. O número 3 do artigo 31º da Portaria nº 25/2003 de 27 de Outubro passa a ter a seguinte redacção: “O recrutamento para o cargo de Motorista faz-se de entre pessoas habilitadas com a carta profissional de condução de ligeiros”;

6. O número 2 do artigo 3º da Portaria nº 9/2004 de 19 de Abril passa a ter a seguinte redacção: “O valor índice 100 da tabela indicária dos cargos referidos na presente Portaria é fixado em 14.000\$00”.

#### Artigo 5º

##### Reclassificação

A reclassificação dos trabalhadores do Instituto do Arquivo Histórico Nacional será aprovada pelo Conselho Administrativo do mesmo, por despacho do seu Presidente, e publicado no *Boletim Oficial*, após homologação do Ministro da Cultura.

#### Artigo 6º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor a 1 de Maio de 2005.

Gabinete do Ministro da Cultura, na Praia, aos 2 de Maio de 2005. – O Ministro, *Manuel Monteiro Veiga*.

#### ANEXO -1

#### ESTRUTURA DE CARGOS EFECTIVOS DO AHN (Em conformidade com o PCCS do AHN)

| GRUPOS<br>PROFISSIONAIS | CARREIRAS<br>PROFISSIONAIS         | NÍVEL | CARGOS                      | ANOS DE<br>PROGRESSÃO | LUGAR<br>DE<br>ACESSO |
|-------------------------|------------------------------------|-------|-----------------------------|-----------------------|-----------------------|
| A                       | Técnico Superior                   | XII   | Superior Especialista       | de 2 em 2 anos        | IX/A                  |
|                         |                                    | XI    | Superior Principal          |                       |                       |
|                         |                                    | X     | Superior de Primeira        |                       |                       |
|                         |                                    | IX    | Superior                    |                       |                       |
| B                       | Técnico Adjunto                    | VIII  | Adjunto Principal           | de 2 em 2 anos        | VI/A                  |
|                         |                                    | VII   | Adjunto de Primeira         |                       |                       |
|                         |                                    | VI    | Adjunto                     |                       |                       |
| C                       | Técnico Profissional Especializado | VI    | Primeira                    | de 3 em 3 anos        | V/A                   |
|                         |                                    | V     | Segunda                     |                       |                       |
| D                       | Técnico Profissional 1º Nível      | V     | Primeira                    | de 3 em 3 anos        | IV/A                  |
|                         |                                    | IV    | Segunda                     |                       |                       |
| E                       | Técnico Profissional 2º Nível      | IV    | Primeira                    | de 3 em 3 anos        | III/A                 |
|                         |                                    | III   | Segunda                     |                       |                       |
| F                       | Técnico Auxiliar                   | III   | Primeira                    | de 3 em 3 anos        | II/A                  |
|                         |                                    | II    | Segunda                     |                       |                       |
| G                       | Pessoal de Administração           | IV    | Oficial Administrativo      | de 3 em 3 anos        | III/A                 |
|                         |                                    | III   | Tesoureiro                  |                       | II/D                  |
|                         |                                    |       | Secretária                  |                       | II/F                  |
|                         |                                    | II    | Assistente Administrativo   |                       | II/D                  |
|                         |                                    |       | Motorista                   |                       | II/A                  |
| H                       | Pessoal de Apoio Geral             | III   | Telefonista/Recepcionista   | de 3 em 3 anos        | I/E                   |
|                         |                                    | II    | Auxiliar Administrativo     |                       | I/D                   |
|                         |                                    |       | Fiel de Armazém             |                       | I/D                   |
|                         |                                    | I     | Ajudante de Serviços Gerais |                       | I/A                   |

## ANEXO-II

TABELA INDICIÁRIA DOS CARGOS EFECTIVOS DO IAHN

| NÍVEIS | A   | B   | C   | D   | E   | F   | G   |
|--------|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|
| XII    | 685 | 700 | 715 | 730 |     |     |     |
| XI     | 625 | 640 | 660 | 680 |     |     |     |
| X      | 580 | 595 | 610 | 625 | 640 | 655 |     |
| IX     | 520 | 535 | 550 | 565 | 580 | 595 | 610 |
| VIII   | 460 | 495 | 505 | 520 | 535 | 550 | 565 |
| VII    | 435 | 450 | 465 | 480 | 495 | 510 | 525 |
| VI     | 380 | 395 | 410 | 425 | 440 | 455 | 470 |
| V      | 310 | 325 | 340 | 355 | 370 | 385 | 400 |
| IV     | 280 | 295 | 310 | 325 | 340 | 355 | 370 |
| III    | 240 | 250 | 260 | 270 | 280 | 290 | 300 |
| II     | 170 | 180 | 190 | 200 | 210 | 220 | 230 |
| I      | 100 | 110 | 120 | 130 | 140 | 150 | 160 |

OBS: INDICE 100 = 14.000\$00

## ANEXO-III

TABELA SALARIAL DOS CARGOS EFECTIVOS DO IAHN

| NÍVEIS | A          | B         | C          | D          | E         | F         | G         |
|--------|------------|-----------|------------|------------|-----------|-----------|-----------|
| XII    | 95.900,00  | 98.000,00 | 100.100,00 | 102.200,00 |           |           |           |
| XI     | 87.500,00  | 89.600,00 | 92.400,00  | 95.200,00  |           |           |           |
| X      | 81.200,00  | 83.300,00 | 85.400,00  | 87.500,00  | 89.600,00 | 91.700,00 |           |
| IX     | 72.800,00  | 74.900,00 | 77.000,00  | 79.100,00  | 81.200,00 | 83.300,00 | 85.400,00 |
| VIII   | 64.400,00  | 69.300,00 | 70.700,00  | 72.800,00  | 74.900,00 | 77.000,00 | 79.100,00 |
| VII    | 60.900,00  | 63.000,00 | 65.100,00  | 67.200,00  | 69.300,00 | 71.400,00 | 73.500,00 |
| VI     | 53.200,00  | 55.300,00 | 57.400,00  | 59.500,00  | 61.600,00 | 63.700,00 | 65.800,00 |
| V      | 43.400,00  | 45.500,00 | 47.600,00  | 49.700,00  | 51.800,00 | 53.900,00 | 56.000,00 |
| IV     | 39.200,00  | 41.300,00 | 43.400,00  | 45.500,00  | 47.600,00 | 49.700,00 | 51.800,00 |
| III    | 33.600,00  | 35.000,00 | 36.400,00  | 37.800,00  | 39.200,00 | 40.600,00 | 42.000,00 |
| II     | 23.800,00  | 25.200,00 | 26.600,00  | 28.000,00  | 29.400,00 | 30.800,00 | 32.200,00 |
| I      | 14.000\$00 | 15.400,00 | 16.800,00  | 18.200,00  | 19.600,00 | 21.000,00 | 22.400,00 |

## ANEXO-IV

TABELA REMUNERATÓRIA DOS CARGOS  
EM COMISSÃO DE SERVIÇO

| NÍVEL | CARGOS                | REMUNERAÇÃO |
|-------|-----------------------|-------------|
| 1     | PRESIDENTE            | 130.000,00  |
| 2     | DIRECTOR DE SERVIÇO   | 100.000,00  |
| 3     | CHEFE DE DEPARTAMENTO | 80.000,00   |
| 4     | SECRETÁRIA            | 30.000,00   |

## ANEXO -V

QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO DO ARQUIVO  
HISTÓRICO NACIONAL

| Número de ordem   | Cargos ou Categorias Profissionais                | Níveis | Número de lugares |
|-------------------|---------------------------------------------------|--------|-------------------|
| 1                 | Presidente .....                                  | 1      | 1                 |
| 2                 | Director de Serviço .....                         | 2      | 3                 |
| 3                 | Chefe de Departamento .....                       | 3      | 6                 |
| 4                 | Secretária .....                                  | 4      | 1                 |
| 5                 | Técnico Superior Especializado. ....              | XII    | 1                 |
| 6                 | Técnico Superior Principal .....                  | XI     | 2                 |
| 7                 | Técnico Superior de Primeira .....                | X      | 3                 |
| 8                 | Técnico Superior .....                            | IX     | 11                |
| 9                 | Técnico Adjunto Principal .....                   | VIII   | 0                 |
| 10                | Técnico Adjunto de Primeira .....                 | VII    | 1                 |
| 11                | Técnico .....                                     | VI     | 2                 |
| 12                | Técnico Profissional Especializado de Primeira .. | VI     | 0                 |
| 13                | Técnico Profissional Especializado de Segunda     | V      | 1                 |
| 14                | Técnico Profissional de 1º Nível de Primeira      | V      | 1                 |
| 15                | Técnico Profissional de 1º Nível de Segunda       | IV     | 2                 |
| 16                | Técnico Profissional de 2º Nível de Primeira      | IV     | 1                 |
| 17                | Técnico Profissional de 2º Nível de Segunda       | III    | 5                 |
| 18                | Técnico Auxiliar de Primeira .....                | III    | 0                 |
| 19                | Técnico Auxiliar de Segunda .....                 | II     | 1                 |
| 20                | Oficial Administrativo .....                      | III    | 1                 |
| 21                | Tesoureiro .....                                  | II     | 1                 |
| 22                | Assistente Administrativo .....                   | II     | 1                 |
| 23                | Motorista .....                                   | II     | 1                 |
| 24                | Telefonista / Recepcionista .....                 | II     | 1                 |
| 25                | Auxiliar Administrativo .....                     | I      | 1                 |
| 26                | Fiel de Armazém .....                             | I      | 1                 |
| 27                | Ajudante de Serviços Gerais .....                 | II     | 1                 |
| 28                | Ajudante de Serviços Gerais .....                 | I      | 4                 |
| TOTAL GERAL ..... |                                                   |        | 54                |

O Ministro, *Manuel Monteiro Veiga.*



# FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV

—o§o—

## NOVOS EQUIPAMENTOS

## NOVOS SERVIÇOS

## DESIGNER GRÁFICO

## AO SEU DISPOS



### BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

#### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral Calçada Diogo Gomes cidade da Praia, República Cabo Verde

C.P. 113 • Tel (238) 612/45, 4150 • Fax 61 42 09

Email: [incv@civilecom.cv](mailto:incv@civilecom.cv)

#### ASSINATURAS

Para o país:

|                        | Ano       | Semestre  |
|------------------------|-----------|-----------|
| I Série .....          | 5 000\$00 | 3 700\$00 |
| II Série .....         | 3 500\$00 | 2 200\$00 |
| III Série .....        | 3 000\$00 | 2 000\$00 |
| AVULSO por cada página |           | 10\$00    |

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa

AVULSO por cada página ..... 10\$00

Para países de expressão portuguesa:

|                 | Ano       | Semestre  |
|-----------------|-----------|-----------|
| I Série .....   | 6 700\$00 | 5 200\$00 |
| II Série .....  | 4 800\$00 | 3 800\$00 |
| III Série ..... | 4 000\$00 | 3 000\$00 |

Para outros países

|                 |           |           |
|-----------------|-----------|-----------|
| I Série .....   | 7 200\$00 | 6 200\$00 |
| II Série .....  | 5 800\$00 | 4 800\$00 |
| III Série ..... | 5 000\$00 | 4 000\$00 |

#### PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

|                  |           |
|------------------|-----------|
| 1 Página .....   | 5 000\$00 |
| 1/2 Página ..... | 2 500\$00 |
| 1/4 Página ..... | 1 000\$00 |

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

## PREÇO DESTA NÚMERO — 320\$00